

# Superior Tribunal Militar

## Presidência

ATO Nº 7.700, DE 12 DE MARÇO DE 1987  
(Publicado no DJ de 27/3/87)

(\*) ANEXO I - ATO Nº 7.700, de 12.03.1987

QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DISTRIBUIÇÃO PELAS CLASSES DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS FUNCIONAIS, DOS CARGOS TRANSFORMADOS, DE ACORDO COM A LEI 7.557, DE 1986, E RESOLUÇÃO Nº 019, DE 1987, DO STM

NOME DOS FUNCIONÁRIOS	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
	CARGO	CLAS SE	REF.	CARGO	CLAS SE	REF.
01. DIMAR JOÃO PEIXOTO	Contador	S	NS-25	Téc.Jud.	S	NS-25
02. NEZILDO SANTOS BRAGA	Contador	B	NS-14	Téc.Jud.	A	NS-14
03. CLAUDIO ROBERTO TORRES	Ag.Tel.Elet.	S	NM-32	Aux.Jud.	S	NM-32
04. ANTÔNIA LUZIA NASCIMENTO	Téc. Cont.	S	NM-32	Aux.Jud.	S	NM-32
05. REGINA HELENA DE CAMPOS NASCIMENTO	Téc. Cont.	S	NM-32	Aux.Jud.	S	NM-32
06. HEITOR BATISTA COQUEIRO	Ag. Adm.	S	NM-32	Aux.Jud.	S	NM-32
07. ANTONIO DE PÁDUA MORAIS	Ag. Adm.	S	NM-32	Aux.Jud.	S	NM-32
08. CARLOS ROBERTO DE SOUZA FERREIRA	Ag. Adm.	S	NM-32	Aux.Jud.	S	NM-32
09. ELISABETH VIEIRA DA SILVA	Ag. Adm.	S	NM-32	Aux.Jud.	S	NM-32
10. SANDRA LÚCIA BICAS ROCHA	Téc. Cont.	S	NM-32	Aux.Jud.	S	NM-32
11. JÂNIO ROBERTO DINIZ LEITE	Ag. Adm.	S	NM-31	Aux.Jud.	B	NM-31
12. DELTON LEMGRUBER DE AZEVEDO	Datilógrafo	S	NM-31	Aux.Jud.	B	NM-31
13. ELIZIÁRIO ROCHA	Datilógrafo	S	NM-31	Aux.Jud.	B	NM-31
14. LUIZ DE OLIVEIRA ALVES	Ag. Adm.	S	NM-31	Aux.Jud.	B	NM-31
15. SUELY MITIYO KOMATSU	Datilógrafo	S	NM-30	Aux.Jud.	B	NM-30
16. INALDO FALCÃO DA GAMA	Datilógrafo	S	NM-30	Aux.Jud.	B	NM-30
17. ZILDA TORRES DA SILVA	Datilógrafo	S	NM-30	Aux.Jud.	B	NM-30
18. EVA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVEIRA	Datilógrafo	S	NM-30	Aux.Jud.	B	NM-30
19. VALDELICE NUNES DE SANTANA	Datilógrafo	S	NM-30	Aux.Jud.	B	NM-30
20. KÁTIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS	Datilógrafo	S	NM-30	Aux.Jud.	B	NM-30
21. ZOLENICE LINO JORDÃO	Ag. Adm.	C	NM-27	Aux.Jud.	A	NM-27
22. ROSÂNGELA GUANABARA BRITO	Ag. Adm.	C	NM-27	Aux.Jud.	A	NM-27
23. ANTENOR TEIXEIRA DA CRUZ JÚNIOR	Ag. Adm.	C	NM-27	Aux.Jud.	A	NM-27
24. EDITH GURCEL DE BRITO	Téc. Cont.	B	NM-26	Aux.Jud.	A	NM-26
25. RITA DE CÁSSIA MATOS DE LIMA	Téc. Cont.	B	NM-26	Aux.Jud.	A	NM-26
26. JOSÉ ANDRADE LOPES	Téc. Cont.	B	NM-26	Aux.Jud.	A	NM-26
27. AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BONFIM	Ag. Adm.	C	NM-26	Aux.Jud.	A	NM-26
28. JOSÉ LUIZ FALCÃO	Téc. Cont.	A	NM-24	Aux.Jud.	A	NM-24
29. ANA VALÉRIA RIBEIRO DA SILVA	Ag. Adm.	B	NM-21	Aux.Jud.	A	NM-24
30. PEDRO ROSALINO DA CRUZ	Datilógrafo	B	NM-20	Aux.Jud.	A	NM-24
31. ARLETE ALVES MACHADO	Datilógrafo	B	NM-20	Aux.Jud.	A	NM-24
32. MIRIAN GOMES DE OLIVEIRA	Datilógrafo	B	NM-20	Aux.Jud.	A	NM-24
33. MARIA REGINA DE REZENDE	Datilógrafo	B	NM-20	Aux.Jud.	A	NM-24
34. ROSA MARIA BARBOSA DE LIMA	Datilógrafo	B	NM-20	Aux.Jud.	A	NM-24
35. NADIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA SOUZA	Datilógrafo	B	NM-20	Aux.Jud.	A	NM-24
36. MARIA JOSÉ DOS SANTOS LEITE	Datilógrafo	B	NM-20	Aux.Jud.	A	NM-24
37. LENI FLORÊNCIO DE SOUZA SANTOS	Datilógrafo	B	NM-19	Aux.Jud.	A	NM-24
38. JOSÉ IRISMAR DE AZEVEDO	Datilógrafo	B	NM-19	Aux.Jud.	A	NM-24
39. TÂNIA DOS SANTOS ASSIS	Datilógrafo	B	NM-19	Aux.Jud.	A	NM-24
40. MARIA ROCHA DE MORAIS	Datilógrafo	B	NM-19	Aux.Jud.	A	NM-24
41. EDJANE BARBOSA DA SILVA	Datilógrafo	B	NM-19	Aux.Jud.	A	NM-24
42. CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS	Datilógrafo	B	NM-18	Aux.Jud.	A	NM-24
43. ISABEL CRISTINA CARVALHO DE LIMA	Datilógrafo	B	NM-18	Aux.Jud.	A	NM-24
44. WALDETE PAULINO DA CRUZ SOUZA	Datilógrafo	B	NM-17	Aux.Jud.	A	NM-24
45. MARCOS MEDEIROS DE CARVALHO	Ag. Adm.	A	NM-17	Aux.Jud.	A	NM-24
46. MALCA ALVES BEZERRA	Datilógrafo	A	NM-14	Aux.Jud.	A	NM-24
47. DURCELINA LUCIANO DA SILVA	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
48. HUDSON LUCAS DE OLIVEIRA	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
49. ABILIO SANTANA DE SOUZA	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
50. SILAS LOURENÇO MARQUES	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
51. JOÃO ERNESTO TIMO	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
52. IZAIAS GONÇALO DA SILVA	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
53. SEVERINO RAMOS DA SILVA NETO	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
54. PAULO FERREIRA DE REZENDE	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
55. DILSA DUARTE	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
56. DENISY DE SOUZA	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
57. LINO CORREIA FILHO	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
58. MARIA LUIZA CARREIRO	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
59. FRANCISCO BENEVIDES DE LIMA	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
60. LAZARO MARQUES SOBRINHO	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
61. MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
62. NORA NEY RODRIGUES TEIXEIRA	Ag. Port.	S	NM-25	At. Jud.	B	NM-25
63. ALBA NÍRIA MARQUES NASCIMENTO	Ag. Port.	C	NM-21	At. Jud.	B	NM-21
64. JOAQUINA ALVES DE ABREU	Ag. Port.	C	NM-21	At. Jud.	B	NM-21
65. GELSON MENEZES FERNANDES	Ag. Port.	C	NM-17	At. Jud.	A	NM-17
66. CARLA VALÉRIA PEREIRA BORGES MOURA	Ag. Port.	C	NM-17	At. Jud.	A	NM-17
67. JOSÉ RODRIGUES GOMES	Ag. Port.	B	NM-16	At. Jud.	A	NM-16
68. EDGAR JOSÉ DA SILVA	Ag. Port.	B	NM-16	At. Jud.	A	NM-16
69. MARIA DO SOCORRO DA SILVA	Ag. Port.	B	NM-08	At. Jud.	A	NM-14
70. CONCEIÇÃO DE MARIA MORAIS DA SILVA	Ag. Port.	B	NM-08	At. Jud.	A	NM-14
71. MARIETA MOREIRA DE ANDRADE	Ag. Port.	B	NM-08	At. Jud.	A	NM-14
72. LUIZ ANTONIO DA SILVA	Ag. Port.	B	NM-08	At. Jud.	A	NM-14
73. MARIA LIDIA PINHEIRO	Ag. Port.	B	NM-07	At. Jud.	A	NM-14
74. GLÓRIA APARECIDA ALVES DE MENEZES	Ag. Port.	B	NM-07	At. Jud.	A	NM-14
75. JOSÉ HERMÓGENES NETO	Mot. Of.	S	NM-32	Ag.Seg Jud	S	NM-32
76. RUBENS CARVALHO DA COSTA	Mot. Of.	S	NM-31	Ag.Seg Jud	S	NM-31
77. JOSÉ DE ANCHIETA RIBEIRO	Mot. Of.	B	NM-22	Ag.Seg Jud	B	NM-22
78. FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA	Mot. Of.	B	NM-19	Ag.Seg Jud	A	NM-19

## Pauta

### PAUTA 037

PROCESSOS POSTOS EM MESA

EM 31.03.87:

- APELAÇÃO - 44.825-1 Relator Ministro Sergio de Ary Pires  
Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa  
Advs Drs Orlando Eurico Piazero e Walter Jobim Neto
- APELAÇÃO - 44.850-2 Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco  
Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes  
Advs Drs Walter Jobim Neto e Eliane Ottoni de Lu na Freire
- APELAÇÃO - 44.879-0 Relator Ministro Sergio de Ary Pires  
Revisor Ministro Aldo da Silva Fagundes  
Adv Dr Jorge Antonio Siufi

# Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria do Tribunal Pleno

TST-RR-1445/82

### EMBARGOS

EMBARGANTE: CIA. CERVEJARIA BRAHMA  
Advogados : Drs. José Cabral e Ursulino Santos Filho  
EMBARGADOS: VICENTE DE PAULO TEIXEIRA E OUTROS  
Advogado : Dr. Márcio Gontijo  
3ª Região

### DESPACHO

1. Às fls. 861, 863 e 871, os reclamantes NOEL SERAFIM DE SOUZA, ALFREDO TEODORO MARCELINO e JOSÉ ANTONIO MOREIRA, desistem da ação.
  2. Diga a reclamada, tendo em vista o disposto no §4º, do art. 267, do CPC.
  3. Após, conclusos.
  4. Publique-se.
- Brasília, 27 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: TST-AI-25805/86.9

### AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INST. BRAS. DE GEOGR. E ESTAT. - IBGE  
Advogado : Drs. Sully Alves de Souza e Miguel Ferreira Peres  
AGRAVADOS : JOÃO BATISTA TELES e OUTROS  
Advogado : Dr. Sérgio Roberto Alonso

### DESPACHO

Tendo em vista o que espelha a certidão de fls. 90, referente à falta de preparo e, em obediência ao que estabelecem os arts. 527, §1º, do Código de Processo Civil, 59, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e 171, do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.  
Publique-se.  
Arquive-se.

Brasília, 17 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: TST-AI-19655/86.4

### AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS NAGLE S/A  
Advogado : Dr. Nilton Carvalho da Silva.  
AGRAVADO : MARIA CELINA NORMANDO.  
Advogado : Dr. Yanê Maria Viveiros de Farias Xisto.

### DESPACHO

Tendo em vista o que espelha a certidão de fls. 07, referente à falta de preparo e, em obediência ao que estabelecem os arts. 527, § 1º, do Código de Processo Civil, 59, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

e 171, do Regimento Interno desta Corte, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.  
Arquive-se.

Brasília, 13 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-DC-681/84  
(Ac. TP-2333/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ-FAEP  
Advogado : Dr. Harry Françaia  
Recorridas: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9a. REGIÃO E  
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ES  
TADO DO PARANÁ  
Advogados : Dra. Sueli Aparecida Erban e Dr. Luiz Roberto L.  
Kracik  
9a. Região

D E S P A C H O

O recurso extraordinário da Federação patronal foi deferido (despacho de fls. 220, DJU de 17/02/87).

Conforme certidão de fls. 220 v., a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da guia comprobatória do recolhimento de preparo.

A contrário senso do disposto no § 3º, parte final, do art. 543, do CPC, os autos não podem ser remetidos à Suprema Corte, ante a deserção do recurso extraordinário (art. 545, do CPC).

Aplicável, também, o art. 59, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Indefiro a subida do apelo.  
Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-DC-395/84  
(Ac. TP-2473/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado : Dr. Hugo Mósca  
Recorridos: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMÓVEIS E ACESSÓRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS  
Advogado : Dr. Ivan Souza Martins  
1a. Região

D E S P A C H O

1. Ao julgar recurso ordinário em dissídio coletivo, decidiu este Tribunal, por entender ser condição própria individual de trabalho, não conceder a cláusula referente a:

"13a. - DOS GASTOS COM TRANSPORTE. 'Ficarão a cargo do empregador os gastos do empregado com: transporte, hospedagem, alimentação e todos os outros necessários ao exercício da atividade quando exercida fora da matriz, filial e escritório de contato ou correlato' (191)" (fls. 299).

2. Não conformado, interpõe recurso extraordinário o Sindicato suscitante com apoio no art. 143, da Lei Maior, alegando que a decisão desta Corte agrediu o § 1º do art. 142, da Constituição Federal, pois a condição negada pelo Tribunal estava incorporada aos direitos dos empregados, por ser vantagem patrimonial de longos anos.

3. Não prosperam os argumentos do recorrente. É reconhecido que o apelo extremo a ser interposto de decisão desta Justiça necessita da comprovação inequívoca de ter o acórdão atacado agredido, de forma direta, texto da Constituição Federal. Para que tal seja possível, é indispensável que a matéria constitucional esteja enfrentada de forma cristalina por este Tribunal, sob pena de não estar prequestionada, como exige as Súmulas nºs 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, a decisão proferida pelo Pleno, na parte objeto do apelo, em momento algum apreciou qualquer matéria constitucional, padecendo o recurso de ausência de prequestionamento, não obtendo condições de acesso à Suprema Corte.

4. Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RO-DC-790/84  
(Ac. TP-2476/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS

NICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO PARANÁ - SINDESPAR E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende  
9a. Região

D E S P A C H O

1. Contra acórdão do Pleno desta Corte, proferido em recurso ordinário em dissídio coletivo, que, entre outras condições, concedeu desconto assistencial e declaração escrita do motivo determinante ao empregado despedido por justa causa, interpõe recurso extraordinário a Companhia Paranaense de Energia-COPEL.

Sustenta a recorrente que a decisão deste Tribunal praticou violência aos arts. 142, § 1º, 153, §§ 1º e 2º, e 166, § 1º, da Constituição Federal.

2. Não assiste razão à recorrente. Necessário, para a passagem do apelo extremo ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, que a decisão proferida por esta Corte tenha agredido, de forma direta, a Norma Fundamental e que esta violência consista, de forma cristalina, do corpo do decisum atacado, sob pena de não ter o recurso possibilidade de alcançar a Suprema Corte, por ausência do devido prequestionamento, exigido pelas Súmulas 282 e 356 daquele Pretório.

3. Na hipótese em exame, verifica-se não ter havido qualquer manifestação do Pleno desta Corte a respeito de matéria constitucional, ao ser proferida a decisão objeto do apelo extremo, razão por que padece o mesmo do indispensável prequestionamento exigido para a sua admissão.

4. Por estes motivos, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-MS-11/85.4

(Ac. TP-2049/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado : Dr. João Batista Brito Pereira  
Recorrido : EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

D E S P A C H O

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais solicitou a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido no processo TRT-DC-1/85. Em despacho datado de 29/05/85, foi deferido o pedido (fls. 13/14, TST-ES-70/85).

Posteriormente, apresentado agravo regimental pela parte contrária, foi reconsiderado aquele despacho, negando-se a suspensão, ao fundamento de que, à época do pedido, as custas do recurso ordinário não haviam sido contadas, nem calculadas (fls.15).

Protocolizado, pelo ora recorrente, novo pedido de efeito suspensivo (TST-ES-108/85), foi indeferido. Consigna o despacho:

"Não é possível que o mesmo pedido seja repetido indefinidamente. Além disso, dada a 'preclusão consumativa', não pode a parte recorrer duas vezes contra a mesma Decisão, o que aconteceria se este segundo pedido fosse considerado e apreciado.

Se a falha processual ou formal foi sanada, como alega o Requerente, deveria o mesmo peticionar nos autos do ES-070/85 e, não, entrar com novo petitório" (fls.17).

Não conformado, o Sindicato ora recorrente apresentou agravo regimental (fls. 18/24), que não foi provido, por entender o Pleno deste Tribunal que:

"Alega o agravante que o despacho fundamentado em preclusão consumativa não encontra suporte legal, já que o pedido de efeito suspensivo não tem prazo e nada impede que seja repetido. Aduz, ainda, alegações contra o despacho que indeferiu a suspensão ao apreciar pedido de reconsideração no ES nº 070/85. Não prosperam, contudo, as alegações do agravante, porque, se não existe proibição de novo pedido, também não há texto legal que lhe garanta tal direito à repetição do ato processual de efeito suspensivo. Quanto às demais alegações, dizem respeito ao ES nº 070/85, e aqui o que se pretende é discutir a possibilidade de se renovar o pedido de efeito suspensivo, quando o anterior for indeferido, porque, como se viu, é incabível. Pelo exposto, nego provimento ao agravo do sindicato" (notas taquigráficas- fls. 67).

Contra esta decisão é impetrado o presente mandado de segurança, denegado pelo Pleno desta Corte, de vez que:

"Em sua defesa e atacando os fundamentos do indeferimento e a negativa do agravo, trouxe o Sindicato impetrante diversas decisões deste TST a respeito de concessões de efeitos suspensivos.

Pretende o impetrante, com isso, provar precedência e tratamento desigual.

Alega que ferido o disposto no § 1º, do art. 153, e no art. 142, bem como seu § 1º, da Constituição Federal, deu-se à mesma Lei Federal nº 4725/65 interpretação divergente, foi dado tratamento desigual perante a lei a entidades diferetes e que não restou aplicada a lei federal em vigência.

Ora, pelos próprios argumentos expendidos pelo Sindicato impetrante vê-se que inexistente, na espécie, direito líquido e certo a ser protegido via 'MANDAMUS'.

Na verdade, o que pretende o impetrante através do 'writ'

é discutir a possibilidade e a obtenção da renovação do pedido de efeito suspensivo quando o anterior foi indeferido. Inexiste texto legal garantidor de tal direito à repetição do ato processual de efeito suspensivo, o que, por si só, demonstra inexistência de direito líquido e certo a ser protegido através do presente mandado de segurança. Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 7º, II, da Lei 1533/51.

Incabível mandado de segurança na espécie" (fls.83/84).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para declarar preclusa a arguição de nulidade do acórdão, suscitada em razão da participação de Ministro supostamente impedido, considerando que:

"... tendo o ilustre patrono do embargante assistido o julgamento, fazendo, inclusive, sustentação oral, e não acusando qualquer irregularidade na composição do Tribunal, incorreu nas penas do art. 795 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que a nulidade deve ser apontada na primeira oportunidade em que a parte tiver para falar nos autos" (fls. 95).

Com fulcro no art. 143, da Constituição Federal, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Minas Gerais interpõe o recurso extraordinário de fls. 97/101. Preliminarmente, argui a nulidade do acórdão recorrido, pois, persistindo o impedimento declarado a fls. 67, não haveria preclusão, de vez que a participação de Juiz impedido viciaria a decisão de tal forma que, até mesmo de ofício, poderia ser declarada a nulidade, a teor dos artigos 245, parágrafo único, e 134, III, do CPC. Segundo o recorrente, a "rejeição" da nulidade configuraria negativa da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, afronta ao § 4º do art. 153, da Constituição.

No mérito, insiste o recorrente em que a decisão impugnada fere seu direito líquido e certo de ver examinadas cada uma das cláusulas do pedido de efeito suspensivo, porque, sanada a falha processual, a parte poderia renovar o pedido. Afirma-se que a renovação da ação ou do pedido, após o indeferimento inicial, por questão processual, seria garantida pelos arts. 796, "a", 789, § 4º, da CLT, 267, 268, do CPC, 116 "b", 186, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, 6º, § 1º, da Lei 4.725/65, e 16, da Lei 1.533/51. São citados dois casos de efeitos suspensivos nos quais teria sido admitida a renovação dos pedidos. Aponta-se ofensa aos arts. 153, §§ 1º e 4º, e 142, § 1º, da Constituição.

Inadmissível o apelo extremo, de vez que:

a) A matéria relativa à nulidade do acórdão, por seu caráter nitidamente processual, não se alça a nível constitucional. Por outro lado, decisão contrária ao interesse da parte não implica em negativa da prestação jurisdicional. No caso, mesmo que caracterizada estivesse a possibilidade de violação ao § 4º do art. 153, da Constituição, esta não se prestaria ao livre trânsito do extraordinário, em razão do não prequestionamento, requisito essencial à sua admissibilidade.

b) Efetivamente, desde a exordial, o impetrante recorrente vem suscitando afronta aos arts. 153, § 1º, e 142, § 1º, da Constituição, ao argumento de tratamento desigual na interpretação da Lei 4.725/65, ao negar-lhe o direito à renovação do pedido de efeito suspensivo, com o conseqüente exame de cada cláusula objeto do pleito. Ocorre que a decisão recorrida (fls. 84), embora noticiando aquela arguição, não chega a rechaçá-la de forma expressa, pois deteve-se na análise da existência de direito líquido e certo, concluindo em contrário.

Ainda que se considerasse prequestionada, implicitamente, o que se admite apenas por dialética, a pretensão afronta aos arts. 153, § 1º, e 142, § 1º, da Lei Maior, não há como reconhecer violação ao texto expresso de tais normas, posto estar presa a arguição à interpretação de lei ordinária, no caso, a de número 4.725/65, além de outros dispositivos legais citados pelo recorrente.

Como é cediço, a Suprema Corte, reiteradamente, tem decidido que, na hipótese do recurso extraordinário do art. 143, da Constituição, é indispensável o prequestionamento expresso e que a ofensa à Carta Magna seja direta.

Ademais, incabível recurso extraordinário, em mandado de segurança, quando não apreciado o mérito deste (RE-90.838-2-SP e AG. 103.733-4-(AgRg)-SP, DJU de 11/05/79 e 22/11/85, respectivamente).

c) Sustenta o recorrente que, ao negar a segurança, o Tribunal Superior do Trabalho o teria feito em negativa da prestação jurisdicional, ou seja, teria violado mais uma vez o § 4º do art. 153, da Constituição.

Além de tratar-se de pretensão desprovida de razão, a impossibilidade mesma do prequestionamento torna ineficaz a via do extraordinário, pois, como já afirmado, o requisito é essencial à admissibilidade.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-4073/81

(Ac. TP - 2664/86)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
Advogado : Dr. Flávio Citro Vieira de Mello  
Recorrido : ELISEU LOUBACK GUIMARÃES  
Advogado : Dr. Eliseu Louback Guimarães

3ª Região

#### DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela empresa com arrimo no art. 143, da Constituição. Consigna a decisão recorrida:

"O adicional de transferência é sempre um percentual incidente sobre os salários do empregado, de tal sorte que os reajustes posteriores da remuneração importam necessariamente no aumento do valor monetário do adicional, que não se congela no quantitativo devido à data de transferência. Pouco importa se a transferência tornou-se definitiva e o adicional continuou a ser pago por liberalidade, posto que esta torna-se condição ou cláusula contratual.

Rejeito os embargos" (fls. 183).

No extraordinário, a empresa advoga violação aos arts. 469, § 3º, 444, da CLT, 1090, do Código Civil, e 153, § 2º, da Constituição, pois, em sendo definitiva a transferência do reclamante, não seria devido o adicional respectivo; contudo, por liberalidade, tendo a recorrente continuado a efetuar o pagamento daquele adicional, segundo afirma, em importe fixo, não poderia o Judiciário ampliar a concessão, sob pena de vulneração ao princípio da legalidade.

Inadmissível o apelo extremo, considerando que:

a) embora argüida, nos recursos de revista (fls. 136) e de embargos (fls. 168), a ofensa ao art. 153, § 2º, da Lei Maior, omissos os acórdãos respectivos. Não opostos embargos de declaração, verifica-se a ausência de prequestionamento da suposta violação, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte; e

b) mesmo assim não fosse, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, em face de a decisão recorrida estar restrita à interpretação das normas legais pertinentes.

Do exposto, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-4119/83

(Ac. TP-2748/86)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Paulo César Gontijo

Recorrido : WALTER CLODAIR BORTOLASSI

Advogado : Dr. Wilson Sokolowski

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação de gerente de agência bancária que, sem êxito em primeiro grau (fls. 80/82), foi julgada procedente pelo Tribunal Regional, para condenar o Banco ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da oitava, ao fundamento de que aplicável ao demandante o § 2º do art. 224 e não a alínea "b" do art. 62, este em sua redação atual, ambos da CLT (fls. 106/108).

A Terceira Turma deste Tribunal, ao examinar a revista interposta pelo Banco, às fls. 111/113, arremada em suposta violação ao art. 62, consolidado, e em divergência jurisprudencial, negou-lhe provimento, ante o mesmo fundamento da decisão recorrida.

Opostos embargos para o Pleno (CLT, art. 894), apontando-se violação ao mesmo art. 62 e indicando-se jurisprudência para confronto (fls. 129/130), foram admitidos (fls. 132), mas tiveram seu seguimento obstaculizado pelo Ministro-Relator que, utilizando-se da faculdade prevista no art. 9º, da Lei 5584/70, assentou como pacificada a controvérsia pelo Enunciado nº 232, cristizador do entendimento de que o bancário, sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT, "cum pre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava".

Não conformado, o Banco ora recorrente interpôs o agravo regimental de fls. 138/140, sustentando afronta aos arts. 153, § 4º, e 141, § 4º, da Constituição, ao argumento de que a inaplicabilidade do art. 9º, da Lei 5584/70, em face da alegada não incidência do Enunciado nº 232, teria implicado em negativa da prestação jurisdicional, ao excluir-se o recurso, supostamente fundamentado, da apreciação do órgão colegiado.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento a tal agravo, rechaçando aquelas violações, porque certo o despacho denegatório dos embargos, tendo em vista o pronunciamento anterior daquele Plenário no sentido da aplicabilidade do Enunciado nº 232 ao gerente bancário.

No recurso extraordinário, interposto com fulcro nos arts. 143 e 119, III, "a", da Constituição Federal, o Banco reclamado pretende ofendidos os arts. 62, "b", da CLT, 141, § 4º, e 153, §§ 4º e 1º, da Lei Maior, este combinado com o art. 125, I, do CPC.

Inadmissível o apelo extremo.

Além de a matéria relativa ao trancamento de recursos possuir natureza processual - logo, sem nível constitucional -, a pretensa violação aos arts. 141, § 4º, e 153, § 4º, se admitida pudesse ser, ocorreria por via reflexa e nunca de modo frontal, única hipótese de cabimento do extraordinário contra decisões da Justiça do Trabalho, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal, que vem exigindo, também, como requisito de cabimento do remédio último, capaz de ensejar o seu livre trânsito, o prequestionamento da violação ao texto da Lei Maior desde o recurso de revista.

No concernente à vulneração ao art. 153, § 1º, da Constituição, c/c o art. 125, I, do CPC, trata-se de inovação vedada, pois somente no extraordinário foi alegada.

Do exposto, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-4854/84

(Ac. TP-2605/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Advogado : Dr. Hugo Mósca

Recorridos: LUIZ CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

8a. Região

D E S P A C H O

1. Resolveu a Terceira Turma desta Casa não conhecer da revista do Estado do Pará, por entender que "simples análise situacional, sem relação objetiva com os fundamentos legais da revista (alíneas a e/ou b do art. 896 da CLT) não enseja o conhecimento do apelo extraordinário" e que "não se conhece de matéria recorrida sem prequestionamento" (fls. 126/128).

Interpôs o vencido embargos para o Pleno (fls. 130/144), que foram trancados pelo despacho de fls. 181, porque "não constatada a violação ao art. 896 consolidado, única hipótese de cabimento dos Embargos, já que não foi conhecida a Revista e nem demonstrado que merecia conhecimento". Daí os embargos de declaração de fls. 182/185, recebidos como agravo regimental pelo despacho de fls. 186, ratificado pelos de fls. 207 e 214, ao qual foi negado provimento (fls. 218).

Inconformado, o reclamado opôs embargos de declaração (fls. 220/228), parcialmente acolhidos para esclarecer a parte duvidosa do acórdão embargado (fls. 232/233).

Agora, recorre via do extraordinário o Estado do Pará (fls. 235/254), com fundamento no art. 143, da Carta Magna e apontando como violados os arts. 6º e 8º, XVII, "b", da Constituição Federal. Alega, ainda, atrito do aresto recorrido com decisões da Suprema Corte, que decretaram inconstitucional o Decreto nº 67.322/70.

As fls. 319/321, os recorridos impugnam as razões do recurso.

2. O presente apelo não merece prosperar, porque os decisórios deste Tribunal limitaram-se ao exame dos pressupostos legais de cabimento dos recursos, não atendidos pelo recorrente. Em consequência, inexistente matéria constitucional a ser apreciada, "de vez que as vulnerações apontadas no excepcional dizem com o mérito do recurso que não chegou a ser apreciado" (STF, Ag. 89.925-1-RS, DJU de 11.10.82, pág. 10.268, Relator Ministro Alfredo Buzaid).

3. Em vista do exposto, não atingido o pressuposto do art. 143, da Constituição Federal, denego seguimento ao apelo extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-1893/85.1

(Ac. TP-1358/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: COMPANHIA TÊXTIL OTHON BEZERRA DE MELLO E OUTRAS

Advogado : Dr. Aderval de Oliveira

Recorrido : CARLOS VELOSO

Advogado : Dr. João Baptista Lousada Câmara

1a. Região

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma deste Tribunal Superior deu provimento à revista do empregado, com base no Enunciado nº 20 desta Casa (fls. 226/227).

Opostos embargos pelas empresas (fls. 229/233), não foram os mesmos admitidos, pelo despacho de fls. 235, porque não configurada a alegada violação aos artigos 512 e 515, do CPC, nem demonstrada divergência de teses.

Irresignadas, manifestaram as reclamadas agravo regimental (fls. 236/240), ao qual foi negado provimento, "eis que o decidido teve como fundamento o Enunciado nº 20 da Súmula desta Corte" (fls. 244/245).

Não se conformando, as reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base nos arts. 143 e 119, III, "a" e "d", da Carta Magna (fls. 247/251).

2. Não merece seguimento o presente apelo, eis que a conclusão do acórdão recorrido foi publicada no Diário da Justiça do dia 28/11/86, sexta-feira, conforme certidão de fls. 246. A fluência do prazo recursal teve início em 01/12/86, segunda-feira, findando em 15/12/86, segunda-feira.

Embora tenha sido postado no correio em 12/12/86 (fls. 252), o recurso deu entrada neste Tribunal em 17/12/86, estando, portanto, intempestivo. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em caso análogo: "A interrupção do

prazo preclusivo se dá quando o agravo regimental ingressa na Secretaria do Tribunal, e não na data em que o recurso é postado no correio. Assim, se o agravo entra no Tribunal após o prazo recursal, que, no caso, é de cinco dias, é ele intempestivo" (Ag.Rg- 103.634/85-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJU de 13/09/85, pág. 15.459).

Ainda que assim não fosse, não citam as recorrentes qual dispositivo constitucional teria sido violado.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-2018/85.8

(Ac. TP-2647/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERTEP S/A. - ENGENHARIA E MONTAGEM

Advogado : Dr. Paulo César Gontijo

Recorrido : ODILON DIAS DE ARAÚJO

Advogado : Dr. Nelson Ribas

4a. Região

D E S P A C H O

A Primeira Turma desta Casa não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, previstos nas alíneas "a" e "b" do art. 896, da CLT.

Entendendo omissa o acórdão, opôs-lhe embargos de declaração, visando à manifestação sobre a alegada ofensa ao art. 153, da Carta Magna, rejeitados ao fundamento de que a decisão embargada já afastara a referida transgressão.

Opostos embargos ao Pleno, foram trancados (despacho de fls. 251), porque o não conhecimento da revista não importou em violação ao art. 896, da CLT. O recurso não estaria, como pretendia a empresa, respaldado nos arts. 153, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, 125, I, 128 e 460, do CPC.

O despacho indeferitório dos embargos deu ensejo à interposição de agravo regimental, ao qual negou-se provimento. Afirmou-se que "impossível é o conhecimento respectivo quando a parte não consegue demonstrar o atendimento a pelo menos um dos pressupostos de recorribilidade específicos previstos no artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls.260).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para explicitar a inexistência da pretendida ofensa aos §§ 1º e 4º do art. 153, da Lei Maior.

A empresa interpõe recurso extraordinário com fundamento nos arts. 143 e 119, III, letras "a" e "d", da Carta Magna, alegando violação do art. 153, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e divergência de julgados.

Argui-se nulidade processual por cerceamento do direito de defesa. O indeferimento da prova testemunhal vulneraria os §§ 1º e 4º do art. 153, da Carta Magna.

Incorre a pretendida ofensa ao § 1º do art. 153, da Constituição. A recorrente não conseguiu demonstrar qual quer infração à garantia constitucional da paridade processual contida na igualdade das partes, estabelecida no art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto ao § 4º do art. 153, da Constituição, não há falar-se em sua vulneração, pois, certa ou errada, foi concedida a prestação jurisdicional.

Inviável o recurso extraordinário, porque, na hipótese, a controvérsia gira em torno de lei processual, de natureza infraconstitucional, consequentemente.

Aponta-se, ainda, divergência jurisprudencial. O extraordinário trabalhista somente é admitido por ofensa à Constituição (art. 143).

Por tais motivos, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-2865/85.3

(Ac. TP-2730/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.

Advogados : Drs. Carlos Roberto de Oliveira Costa e Rogério A. Freitas de Noronha

Recorridos: FRANCISCO ANASTÁCIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

5ª Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista da empresa, entendendo aplicáveis os Enunciados dos nºs 116 e 184 da Súmula da jurisprudência desta Corte (fls.152/154).

Opostos embargos ao Pleno, não lograram admissão pelo despacho de fls. 163, porque não satisfaz o recurso de revista não conhecido os pressupostos do art. 896 consolidado.

Interposto agravo regimental, decidiu o Pleno desta Corte negar-lhe provimento para manter o despacho agravado (fls. 175/177). A esse acórdão opôs a Rede Ferroviária Federal embargos de declaração, que foram rejeitados, por inexistir a omissão alegada, cominando-se à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 185/186).

2. Não conformada, interpõe recurso extraordinário a empresa com apoio no art. 143, da Constituição Federal, sustentando violação aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 153, da Lei Maior.

3. Não prosperam as alegações da recorrente. É sabido que o apelo extremo, nesta Justiça, tem como requisito inarredável a ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, violência esta que necessita estar cravada na decisão objeto do recurso, sob pena de não alcançar passagem à Corte Suprema. Na hipótese, a alegada infração aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 153, da Lei Maior, não foi debatida pela Turma ou pelo Tribunal Pleno deste Tribunal, faltando ao recurso o necessário prequestionamento, exigido pelas Súmulas 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, é do entendimento iterativo da Suprema Corte ser imprescindível que a matéria constitucional conste do recurso de revista, sendo tardia a alegação da mesma em embargos ou em agravo regimental (Ag. 110.749-9, AgRg, SP, Relator Ministro Sidney Sanches, DJU de 24/10/86, pág. 20.324).

5. Padecendo, pois, o recurso extraordinário de falta de prequestionamento, denego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-3538/85.7

(Ac. TP-2650/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ORCHARD INDUSTRIAL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CURITIBA

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

9a. Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma desta Casa deu provimento à revista do Sindicato, por entender que é o mesmo parte legítima para pleitear, em nome próprio, adicional de insalubridade em favor de seus filiados (fls. 176/177).

Opostos embargos de declaração pela empresa (fls. 180/181), aos mesmos foi negado provimento, "porquanto a reabertura da discussão somente poderá ser alcançada mediante a interposição do recurso próprio" (fls. 185/186).

Inconformada, a empresa opôs recurso de embargos (fls. 189/192), inadmitidos pelo despacho de fls. 194. Daí o agravo regimental de fls. 196/199, a que foi negado provimento, por não ter restado demonstrada vulneração a qualquer preceito legal (fls. 203/204).

Os embargos de declaração de fls. 206/207 foram acolhidos para explicitar que não se verificou a alegada violência a dispositivo constitucional (fls. 211/212).

Vem, agora, via extraordinário, a recorrente, com fundamento nos arts. 143 e 119, III, "a", da Constituição, apontando violado o § 2º do art. 153, do citado Diploma Maior (fls. 214/217).

O recurso foi impugnado pelas razões de fls. 220/222.

2. A matéria está restrita à interpretação de preceito consolidado de cunho estritamente processual, pertinente à substituição processual. A decisão impugnada não implica violação direta ou imediata do acima citado dispositivo da Carta Magna.

3. Pelo exposto, indefiro o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-4031/85.7

(Ac. TP-2567/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Arnaldo Torres  
Recorrido : PAULO POLETTI  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2ª Região

D E S P A C H O

1. Apreciando recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil, resolveu a Segunda Turma desta Corte do mesmo não conhecer, por entender aplicáveis os Enunciados nºs 208, 210 e 221 da Súmula do Tribunal (fls. 1070/1071).

Através do despacho de fls. 1080, o Presidente da Segunda Turma não admitiu os embargos do Banco, tendo o Pleno desta Corte negado provimento ao agravo regimental interposto, porque o não conhecimento do recurso de revista exige que, nos embargos, seja alegada a ofensa ao art. 896, da CLT, o que nos autos não ocorreu, concluindo, ainda, pela não violência ao § 3º do art. 153, da Constituição Federal.

2. Não conformado, interpõe o Banco do Brasil o presente recurso extraordinário com apoio nos arts. 119, III, "a", e 143, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão atacada malferiu o § 3º do art. 153, da Lei Maior, porque a execução da sentença, promovida pelo recorrido, extrapola os limites da coisa julgada, na medida em que o beneficiário por norma regulamentar não existente à época de sua aposentadoria e que somente abrangem os empregados da ativa.

3. Não prosperam as alegações do recorrente. O caminho único para acesso à Egrégia Corte através de recurso extraordinário interposto de decisão desta Justiça é a inequívoca demonstração de ofensa direta ao Texto Fundamental, nos termos do seu art. 143. Assim, faz-se necessário que a decisão objeto do apelo extremo, tenha adentrado o tema constitucional para dar ensejo ao mesmo. Na hipótese, nem a Segunda Turma, nem o Pleno desta Corte debateram a alegada ofensa ao § 3º do art. 153, da Lei Magna, de maneira a realizarem o devido prequestionamento da matéria, exigido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que a decisão de fls. 1087 a 1088, do Pleno deste Tribunal, simplesmente afirmou estar intacto o § 3º do art. 153, da Constituição Federal, sem penetrar em qualquer debate a respeito do mesmo, não sendo, pois, alvo do necessário prequestionamento.

4. Pelos motivos expostos, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-4430/85.0

(Ac. TP-2652/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: SERTEP S/A - ENGENHARIA E MONTAGEM

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : TIBÚRCIO COSTA DE SOUZA

Advogado : Dr. Nadir José Ascoli

4a. Região

D E S P A C H O

1. No caso dos autos, o Regional rejeitou a preliminar de nulidade por julgamento extra petita e manteve a condenação da empresa no que se refere ao adicional de insalubridade, às horas "in itinere" e às horas extraordinárias (fls. 107/112). Recorreu de revista a reclamada (fls. 114/121), mas ao recurso foi negado provimento (fls. 146/150).

Opostos embargos (fls. 153/160), foram estes transcritos pelo despacho de fls. 170, com fundamento nos Enunciados dos nºs 90 e 85 e por não terem ficado - quanto à insalubridade - caracterizadas violação de lei e divergência jurisprudencial.

Daí o agravo regimental de fls. 172/176, desprovido pelo Pleno (fls. 180/181). Opostos embargos de declaração (fls. 183/184), foram os mesmos acolhidos para declarar inexistente a vulneração a dispositivo constitucional (fls. 188/189).

Inconformada, recorre a empresa, via extraordinário, com fundamento nos arts. 143 e 119, III, "a" e "d", da Constituição Federal, alegando ofensa ao § 4º do art. 153, do citado Diploma Maior (fls. 191/195).

2. O inconformismo da recorrente dirige-se à parte do acórdão que não conheceu da revista quanto à arguição de nulidade por decisão extra petita. Sustenta que "a prestação jurisdicional deve ater-se ao quadro fático exposto na ímagem" e que "a sentença que ultrapassa esse limite ofende o princípio do devido processo legal, que é insito no art. 153, § 4º, da CF" (fls. 193).

Entretanto, embora devidamente prequestionado o tema constitucional, não merece prosperar o presente apelo, vez que a violação indicada não restou demonstrada. Com efeito, "inequívoca negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal decide a causa - e, portanto, presta jurisdição -, ainda quando se pretenda que a decisão padece de defeito formal que a invalidaria, em face da legislação ordinária" (RE-100.954-3-SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 06.09.84, pág. 14.335).

3. Denego o recurso, ante a inexistência de tema constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-6543/85.5

(Ac. TP-2654/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO Bamerindus do Brasil S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrido : ALEX HENRIQUE ELYADES

Advogado : Dr. Arazy Ferreira dos Santos

10ª Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma desta Casa deu provimento parcial à revista do empregado para deferir-lhe a paga de 02 horas extras diárias com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) (fls. 165/166).

Opostos embargos pelo Banco (fls. 169/173), não foram os mesmos admitidos pelo despacho de fls. 178, por estar a matéria caracterizada nos termos do Enunciado nº 199 da Súmula. Daí o agravo regimental de fls. 181/182, ao qual foi negado provimento (fls. 186/187). Com o fim de provocar manifestação sobre a argüida violação constitucional, opôs o reclamado embargos de declaração (fls. 186/190), os quais foram acolhidos para declarar a inexistência da citada vulneração (fls. 194/195).



Inconformado, manifesta o Banco recurso extraordinário (fls. 197/201), com fundamento nos arts. 119, III, "a" e "d", e 143, da Constituição Federal, apontando violados os §§ 3º e 4º do art. 153, do citado Diploma Maior.

O reclamante apresenta impugnação prévia às fls. 204/206.

2. A questão, por se ater ao exame da aplicação ou interpretação de normas da legislação ordinária, não possui foro constitucional.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que o tema relativo à percepção de horas extras habitualmente prestadas não envolve matéria constitucional de modo a fundamentar o apelo extremo. Apenas a vulneração direta à Carta Magna viabiliza, na instância trabalhista, o recurso extraordinário: "Exigível que a alegada ofensa à Constituição seja de ordem direta, não de modo obliquo, deduzida de ofensa à lei ordinária" (Ag. 110.335, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 13 de junho de 1986, pág. 10.463).

3. Não resultando demonstrada a alegada ofensa à Lei Maior, denego o recurso.

Publique-se  
Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-7834/85.1

(Ac. TP. 2854/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: ATTILIO ZELANTE FLOSI E CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA E NUTRIÇÃO DE SÃO PAULO S/C LTDA.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Recorrida : BRUNA BASSO

Advogado : Dr. Homero Alves de Sá

2ª Região

D E S P A C H O

A reclamação, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício com o primeiro reclamado, sócio principal da segunda, e o pagamento de indenização em dobro pelo período de fevereiro de 1953 a 10 de janeiro de 1967, sem êxito em primeiro grau (fls. 75/79), foi julgada procedente pelo Tribunal Regional, que considerou provado aquele vínculo e solidariamente responsáveis os reclamados (fls. 106/108).

Não conformados, os demandados interpuseram o recurso de revista de fls. 119/127, insurgindo-se contra o reconhecimento da relação de emprego, também em face da prescrição, arguindo a inaplicabilidade à reclamante das disposições relativas à estabilidade e, em consequência, violação aos arts. 3º, 11 e 507, da CLT.

Neste Tribunal, o Ministro-Relator, utilizando-se da faculdade prevista no art. 9º, da Lei 5584/70, denegou seguimento à revista, com base no Enunciado nº 126 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que proíbe o reexame de matéria fático-probatória.

Interposto agravo regimental (fls. 146/149), a Terceira Turma desta Corte negou-lhe provimento, uma vez não demonstrado preenchimento da revista os requisitos do art. 896, da CLT, nem a inaplicabilidade do art. 9º, da Lei 5584/70 (fls. 153).

Apresentados embargos de declaração (fls. 155/157), foram acolhidos para acrescer ao despacho agravado a inexistência de violação à literalidade da lei, porque razoável o acórdão do Regional, "devendo constar, além do Enunciado 126/TST, também o 221, para o indeferimento da revista" (fls. 162).

Oferecidos embargos para o Pleno (fls. 164/167), foram trancados em face do Enunciado nº 195, relativo ao não cabimento de embargos para o Pleno de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental (fls. 169).

Os reclamados apresentaram o agravo regimental de fls. 170/171, pretendendo ofendidos os arts. 894, da CLT, e 153, § 4º, da Constituição, ao argumento de que impossível seria, por meio de posicionamento pretoriano, a supressão de recurso, caracterizando-se a negativa da prestação jurisdicional. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou-lhe provimento (fls. 175).

Contra esta decisão interpõem os reclamados recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Advogam não se tratar de matéria fático-probatória, violados dispositivos da CLT e o § 4º do art. 153, da Lei Maior.

Inadmissível o apelo extremo, considerando que:

a) A pretensa violação ao § 4º do art. 153, da Constituição, foi apontada pela primeira vez às fls. 156/157, por ocasião da oposição de embargos de declaração ao acórdão da Terceira Turma, posteriormente acolhidos, sanando-se a omissão (fls. 161/162), sem, todavia, discutir-se a respeito da violação, até porque desnecessária em razão de, naquela oportunidade, estar presa a arguição ao direito de ver apreciadas todas as questões postas no recurso de revista, o que foi feito.

b) Em decorrência da negativa de seguimento aos embargos do art. 894, da CLT, pelo despacho de fls. 169, por incabíveis, a teor do Enunciado nº 195, desta Corte, os ora recorrentes, no agravo regimental interposto contra aquele ato, novamente argüiram afronta ao mesmo § 4º do art. 153, da Lei Maior, agora ao argumento de que o art. 894, da CLT, não excepcionaria quaisquer das manifestações jurisdicionais das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Daí, sustentaram a

impossibilidade de supressão de meio recursal, explicitamente previsto no texto consolidado, por meio de posicionamento pretoriano (Enunciado nº 195), o que caracterizaria negativa da prestação jurisdicional (fls. 170). No extraordinário, em bora com outros termos, igual tese é defendida.

c) Ocorre que, embora apontada aquela violação de forma expressa, o acórdão recorrido refere-se ao art. 153, da Constituição, genericamente, pois não só sem alusão ao seu § 4º, que se poderia interpretar como mero erro material, mas, também, sem qualquer referência àquela tese. Vale dizer, como posta, não foi prequestionada a vulneração aludida; não opostos embargos de declaração, a circunstância obstaculiza o livre trânsito do apelo extremo.

d) Mesmo assim não fosse, matéria processual não se alça a nível constitucional, além de a decisão contrária ao interesse da parte não implicar em negativa da prestação jurisdicional.

Indefiro.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-8597/85.4

(Ac. 1ª T-4023/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: CASA ANGLO BRASILEIRA S/A - MODAS, CONFEÇÕES E BAZAR

Advogado : Dr. Paulo César Gontijo

Recorrida : MARY MÔNICA GUSMÃO DA SILVA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

2ª Região

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação de comerciária que, alegando encontrar-se no terceiro mês de gestação à data da dispensa sem justa causa, pleiteia, com apoio em estabilidade provisória assegurada em cláusula de acordo em dissídio coletivo, seja considerada nula a dispensa e, conseqüentemente, a sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários e demais direitos, garantidos desde a despedida até sessenta dias após o término da licença maternidade ou, mantida a dispensa, os mesmos direitos e o pagamento das verbas rescisórias após o término da licença e retificação da data da saída na CTPS.

A Décima Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo julgou procedente, em parte, a ação para condenar a empresa ao pagamento do apurado em execução a título de salários e demais direitos, desde o afastamento até sessenta dias após o término da licença maternidade. Apóia-se a sentença na ausência de impugnação ao documento comprovador do estado gravídico, na irrelevância do alegado desconhecimento de tal estado pelo empregador e na impossibilidade de reintegração, pelas razões de fls. 53, dentre outros aspectos (fls. 52/53).

O Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário patronal, negou-lhe provimento, salientando que, "comprovados os requisitos essenciais da ação, ou seja, a gravidez e a estabilidade, merece ser mantida a respectável decisão recorrida" (fls. 76).

Opostos pela empresa embargos de declaração, suscitando o desconhecimento do estado gravídico e a recusa em reassumir o emprego, foram rejeitados, à vista da inexistência de omissão (fls. 88).

Inconformada, a reclamada interpôs a revista de fls. 90/103, arguindo divergência jurisprudencial e violação aos arts. 392, 393, da CLT, 120, do Código Civil, 153, § 3º, 142 e 165, XI, da Constituição, ao argumento de que o Regional teria negado validade a ato jurídico perfeito e deferido um enriquecimento sem causa (fls. 92 e 102).

Neste Tribunal, o Ministro-Relator, arrimando-se na consonância da decisão do Regional com os Enunciados de nºs 142 e 244 e, ainda, na incidência dos Enunciados de nºs 126 e 221, todos desta Corte, utilizou-se da faculdade prevista no art. 9º, da Lei 5584/70, negando prosseguimento à revista (fls. 118).

Buscando o livre trânsito da revista, agravou regimentalmente a empresa (fls. 120/126), advogando a inaplicabilidade daqueles Enunciados, ofensa a dispositivos de lei ordinária e aos arts. 153, § 3º, 142 e 165, XI, da Lei Maior.

Pelo acórdão de fls. 130/132, a Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo, de vez que:

"...o Acórdão regional consignou ter a Reclamante comprovado estar assegurada por estabilidade provisória de até 60 dias após o término da licença-maternidade e bem assim que

quando dispensada, estava grávida. Ora, reconhecida tal situação fática, indiscutível a aplicação dos Enunciados nºs 142 e 244 do TST, que não fazem a distinção pretendida, qual seja a da necessidade de a empregada levar o fato ao conhecimento da empresa, donde inócua a invocação do art. 153, § 3º da Carta Magna. Cristalino, outrossim, que somente através do reexame do conjunto probatório, vedado em grau de revista a teor do Enunciado nº 126 do TST, poder-se-ia contrariar as assertivas fáticas do Regional, para afastar a aplicação dos referidos Enunciados à hipótese vertente.

Evidencia-se, por oportuno, que está inovando a agravante quando traz à baila os arts. 9º consolidado e 102 do Código Civil, porquanto sequer foram mencionados nas razões da revista trancada.

Por outro lado, a própria agravante convalida a aplicação do Enunciado nº 221 do TST, quando diz que os artigos 392 e 393 da CLT e bem assim o art. 165, XI da Constituição Federal (fls. 122, *in fine*/123, com interpretação extensiva, pretendem a proteção da maternidade. Trata-se, pois, de interpretação dos dispositivos legais pertinentes, afirmação esta corroborada já no início das razões de revista à fl. 91, como de resto em toda sua argumentação. Finalmente, melhor sorte não assiste à agravante, no que tange ao art. 142 da Constituição Federal, de vez que o referido dispositivo tão-somente foi lançado nas razões de revista, como vulnerado (fls. 92), sem qualquer tentativa de demonstração da incompetência desta Justiça Especializada, sendo certo que somente agora, no agravo, tenta a empresa fazê-lo. Desfundamentada, portanto, a revista no particular. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão está pacificada através de iterativa jurisprudência desta Corte, ensejando, desta forma, a incidência do Enunciado nº 42 do TST.

Em conclusão, não há infringência ao art. 896 consolidado, aliás sequer mencionado no agravo, devendo ser mantido o despacho hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, apenas com o esclarecimento pertinente ao art. 142 da Constituição Federal, razão pela qual mantenho o despacho agravado".

Opostos embargos de declaração (fls. 135/136) foram acolhidos, explicitando-se a inocorrência de ofensa à Constituição (arts. 153, § 3º, 165, XI, e 142).

A empresa, às fls. 144/149, interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 143 e 119, III, "a", da Constituição. Aponta violação a dispositivos da lei ordinária e aos arts. 153, § 3º, 165, XI, e 142, da Carta Magna, ao fundamento de que a empregadora não poderia responder pelo salário maternidade se desconhecia o estado gravídico, "sobretudo quando coloca o emprego a sua disposição, para que retorne a mesma ao serviço"; assim, o ato demissório constituir-se-ia em ato jurídico perfeito e acabado. Por outro lado, segundo a recorrente, a garantia contida no art. 165, XI, da Lei Maior, asseguraria apenas a manutenção no emprego à empregada gestante; ademais, deferir-se o amparo indenizatório pelo simples fato da maternidade, "como parece ocorrer com o direito sumular, implica decidir sobre matéria previdenciária, para a qual é absolutamente incompetente a Justiça do Trabalho" (fls. 147/148).

Impugnação às fls. 151/155.  
Inadmissível o apelo extremo.

Como é cediço, contra decisões desta Justiça Especializada, o recurso extraordinário é regido apenas pelo art. 143, do Texto Constitucional, vale dizer, na hipótese única de afronta direta à norma da Constituição; logo, impertinente a sua interposição com arrimo no art. 119, III, "a", da quele Diploma.

A recorrente não logra demonstrar mereça reparo o acórdão, quando este inquina de inocua a invocação do art. 153, § 3º, da Carta Magna, em face da correta adequação dos Enunciados nºs 142, 244 e 126. Da mesma forma, no que tange ao art. 165, XI, da Constituição, não se consegue sequer colocar em dúvida a correta aplicação do Enunciado nº 221, relativo ao não cabimento de revista ou de embargos quando não caracterizada violação à literalidade do preceito.

No concernente ao art. 142, da Lei Maior, a recorrente não ataca a fundamentação expendida no acórdão (fls. 141), limitando-se a insistir na alegação de incompetência, não suscitada na revista.

Além do exposto, tudo se resume à discussão do acerto, ou não, do despacho que denegou seguimento à revista, por não preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "b", da CLT, matéria processual não suscetível de reexame pela Suprema Corte.

Indefiro.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-9091/85.1  
(Ac. 1ª T-3714/86)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ELEVADORES SÚR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados: Dr. Gomerindo Lins Coitinho e Drª Maria Luiza Lenz  
Recorrido: JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO DA SILVA  
Advogada: Drª Vera Conceição Pacheco  
4ª Região

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 119, III, "a", da Constituição, contra acórdão prolatado pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho que, por entender não preenchidos os requisitos do art. 896, "a" e "b", da CLT, não conheceu do recurso de revista da empresa.

Inadmissível o apelo extremo, considerando que o Dr. Roberto Antônio Carvalho Zonta, subscritor do extraordinário, não possui procuração nos autos, nem solicita prazo para sua apresentação; logo, a teor do disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, o recurso é inexistente.

Mesmo assim não fosse, a reclamada não opôs todos os recursos cabíveis no Tribunal Superior do Trabalho, ou se

ja, deixou de apresentar os embargos previstos no art. 894, da CLT, contrariando o entendimento da Suprema Corte, quando, em decisão plenária, consagra:

"Só cabe recurso extraordinário, em matéria trabalhista, após esgotados os recursos cabíveis no Tribunal Superior do Trabalho (Precedente do STF: RE nº 91.199) (RE-91.640-7-SP, DJU de 19.11.79).

Por outro lado, recurso extraordinário contra decisões desta Justiça é admissível na hipótese única de ofensa direta à Constituição, à luz do disposto no art. 143, do meso Diploma; por esta razão, incabível a arguição de relevância.

Indefiro.  
Publique-se.  
Brasília, 25 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-2164/86.7  
(Ac. 3a.T-3803/86)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
Advogado: Dr. Cláudio Bonato Fruet  
Recorrida: SÔNIA REGINA LOPES  
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior  
2a. Região

#### D E S P A C H O

1. A revista da Prefeitura foi negado seguimento com fundamento nos Enunciados 38 e 126 do Tribunal Superior do Trabalho e na forma do art. 9º, da Lei 5584/70 (fls. 198).

O agravo regimental veiculado pela venciada (fls. 201/203) foi desprovido, de vez que "a agravante não conseguiu demonstrar que a revista não contrariasse Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do art. 896, "a", *in fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 207).

Inconformada, manifesta a reclamada recurso extraordinário, com base nos arts. 541 e seguintes, do CPC, e 143, da Constituição Federal (fls. 209/212).

2. A questão é eminentemente processual. O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem decidindo que "as decisões relativas tão-somente à não admissão de recursos são de natureza meramente processual, quando o próprio fulcro da controvérsia não envolve matéria constitucional" (Ag. 104.997-9, Ag.Rg., RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 07/03/86, pag. 2844).

3. Pelo exposto, denego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-4159/85.5  
(Ac. 1ª T-3946/87)

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
Advogado: Dr. Paulo César Gontijo  
Recorrido: REALINO SEBASTIÃO DE ALMEIDA  
Advogada: Drª Arazy Ferreira dos Santos  
3ª Região

#### D E S P A C H O

I. A Primeira Turma deste Tribunal Superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A., sob o fundamento de que a revista encontra óbice no Enunciado nº 126, desta Corte, pois estabelece discussão sobre a existência ou não de cláusula de convenção coletiva que assegura o benefício da gratificação semestral para a categoria do obreiro, sendo que, nas instâncias ordinárias, após o exame das provas dos autos, deferiu-se a vantagem.

Pretendendo omissa essa decisão, opôs o Banco embargos de declaração, que foram providos para declarar inexistentes as violações apontadas à Constituição Federal.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 143, da Constituição Federal, alegando violados os §§ 2º e 4º, do art. 153, e o inciso XIV, do art. 165, ambos da Carta Magna.

II. No caso, o exame da matéria exige a análise da convenção coletiva, que constitui prova documental constante dos autos, sendo incabível o extraordinário para reapreciação de questões fático-probatórias, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, observa-se que a matéria compreende interpretação de cláusula de convenção coletiva, inexistindo tema constitucional a ser examinado, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula nº 454 do Supremo Tribunal Federal.

Não se configuraram as violações constitucionais apontadas, pois a matéria não ultrapassou o âmbito interpretativo de cláusula de convenção coletiva, exigindo, ademais, o reexame fático-probatório.

Assim, ausente o pressuposto de admissibilidade, fixa do no art. 143, da Constituição Federal, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-1084/86.9

(Ac. 1ªT - 3782/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
Advogado : Dr. Paulo Cesar Gontijo  
Recorrida : NERY SOUZA DOS ANJOS LOUBET  
Advogado : Dr. Otonil Mesquita Carneiro

10ª Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal Superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A., ante a intempestividade do recurso de revista.

Opostos, pelo Banco, embargos de declaração, foram providos para declarar inexistente violação a qualquer preceito da Constituição Federal.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 143 e 119, III, letras "a" e "d", da Constituição Federal, apontando contrariedade ao art. 153, § 4º, da Carta Magna, e divergência jurisprudencial.

2. Discute-se a tempestividade ou não do recurso de revista.

Trata-se de questão que envolve matéria processual, regulada pela legislação ordinária.

Inviável o recurso, pois a matéria em debate não se alça a nível constitucional, como exigido pelo art. 143, da Constituição Federal, sendo, demais disso, consagrado na jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal:

"Matéria processual não enseja recurso extraordinário tra balhista para o Supremo Tribunal Federal" (Ag. 75.350-8 (AgRg) - SP, Relator Ministro Décio Miranda, DJU de 17 de agosto de 1979, p. 6.069).

Incabível o alegado conflito jurisprudencial como fundamento do apelo, pois, na Justiça do Trabalho, o recurso extraordinário é disciplinado no art. 143, da Constituição Federal, que restringe sua admissibilidade à hipótese única de contrariedade ao texto constitucional.

Assim, não restando caracterizada ofensa direta ao art. 153, § 4º, da Constituição Federal, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-2008/86.0

(Ac. 2a.T-3785/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A  
Advogado : Dr. Paulo Soares Hungria Neto  
Recorrida : MARIA MADALENA NEVES LIMA  
Advogado : Dr. Joaquim Antonio de Moura Cardoso  
2a. Região

D E S P A C H O

O Tribunal Regional, ao examinar o recurso ordinário patronal, negou-lhe provimento, ao seguinte fundamento:

"De acordo com a Súmula nº 199 do E. TST, 'a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento)'" (fls. 19).

A revista (CLT, art. 896, "a" e "b") interposta pelo Banco teve sua subida obstaculizada pelo juízo de admissibilidade a quo, que se apoiou no art. 896, da CLT, e no Enunciado nº 199 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Apresentado agravo de instrumento, a Segunda Turma deste Tribunal negou-lhe provimento, com arrimo naquele mesmo Enunciado, que inviabiliza o recurso por ambas as alíneas do art. 896, da CLT (fls. 54).

Não conformado, o Banco interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 143, da Constituição Federal. Sustenta afronta ao art. 153, § 2º, da Lei Maior, e a disposições da lei ordinária.

O apelo é inadmissível, considerando que:

a) Embora, na revista e no agravo de instrumento, tenha sido apontada a mesma norma constitucional como violada, omisso o acórdão a respeito. Não opostos embargos de declaração, verifica-se a ausência de prequestionamento da suposta violação, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

b) A fundamentação do recurso é dirigida contra o entendimento jurisprudencial cristalizado no Enunciado nº

199, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. A decisão recorrida apóia-se nesse mesmo Enunciado para concluir pela inviabilidade da revista por ambas as alíneas do art. 896, da CLT.

Como é cediço, o recurso extraordinário interposto contra acórdão da Justiça do Trabalho é cabível somente em decorrência de ofensa direta ao texto da Constituição.

Quer por sua natureza processual, quer porque o entendimento consubstanciado no Enunciado em tela deriva de interpretação de normas legais, não há como vislumbrar-se nível constitucional no apelo extremo e, menos ainda, afronta direta à Lei Maior, suficiente ao seu livre trânsito.

Do exposto, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-2257/86.9

(Ac. 1ªT - 4095/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: ACESITA ENERGÉTICA S/A.  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Recorrido : AILTON FERNANDES ROSSI  
Advogado : Dr. José San Severino de Lima  
3ª Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa. Entendeu correta a aplicação do Enunciado nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho pelo acórdão regional, afastando o recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, não havendo qualquer ofensa aos dispositivos legais e constitucionais abordados (fls. 44 a 46).

2. Não conformada, interpõe recurso extraordinário a Acesita Energética S/A. com fulcro no art. 143, da Lei Maior, sustentando que a decisão atacada malferiu os arts. 89, XVII, "b", 142, § 10, e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

3. Não prospera a argumentação da recorrente. É sabido que o apelo extraordinário, interposto de decisão desta Justiça, tem como requisito indispensável a inequívoca demonstração de ofensa direta à Carta Magna, violação esta que necessita estar devidamente incrustada na decisão objeto do apelo, sob pena de não possuir condições de alcançar a Corte Suprema, por falta de prequestionamento, exigido pelas Súmulas 282 e 356 daquele Tribunal.

4. Na hipótese sub examen, não houve o indispensável prequestionamento de matéria constitucional, como o exige o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois prequestionar é tornar discutida, debatida, a matéria referente à ofensa à Lei Magna, e não apenas afirmar, como fez o acórdão, a inexistência de violação pela correta aplicação do Enunciado nº 90 da Súmula desta Corte. Não se declinou, sequer, o dispositivo da Constituição Federal cuja violação teria sido enfrentada pelo recurso julgado pela Turma.

5. Não bastassem tais argumentos para impedir o acesso do apelo à Corte Suprema, outro surge também como obstáculo a esse fim, qual seja, a matéria em debate, restrita ao campo fático, na medida em que se discute, nos autos, o direito às horas in itinere, decorrente do atendimento aos pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 90 deste Tribunal.

6. Pelo exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-AI-3145/86.3

(Ac. 2a.T-4380/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: AGRIBAHIA S/A.  
Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia  
Recorrido : JAIME DE SOUZA LESSA  
Advogado : Dr. Rosalvo José da Silva Júnior  
5a. Região

D E S P A C H O

1. A Segunda Turma deste Tribunal Superior negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Agribahia S/A, sob o fundamento de que não foram demonstrados os pressupostos de admissibilidade da revista.

Inconformada com essa decisão, interpõe a reclamada recurso extraordinário, com fundamento no art. 119, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação dos arts. 1º, 2º e 4º do art. 153, da Carta Magna.

2. Não merece prosperar o apelo extremo, de vez que as pretendidas violações aos dispositivos constitucionais foram apontadas pela primeira vez no recurso extraordinário, não restando, assim, prequestionado o tema, nos moldes exigidos pela jurisprudência cediça da Suprema Corte (Supremo Tribunal Federal, Súmula 282).



Ademais, o art. 119, III, "a", da Constituição Federal, não se presta a fundamentar o apelo extremo ao Supremo Tribunal Federal, pois, na Justiça Trabalhista, o recurso extraordinário é disciplinado no art. 143, da Carta Magna. Por tais motivos, denego seguimento ao recurso. Publique-se.  
Brasília, 20 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

TST-RR-1749/83

(Ac.TP. 3125/86)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.  
Advogado : Dr. Sérgio Carvalho e Dr. Rogério de Noronha  
Recorridos : CARLOS TURRA E OUTROS  
Advogado : Dra. Ma. Cristina Paixão Côrtes  
9ª Região

D E S P A C H O

1. A Primeira Turma deste Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso de revista da empresa, entendendo aplicável o Enunciado nº 72 (fls. 2266/2267).

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelos reclamantes, porque o seu subscritor não estava legitimado nos autos (fls. 2276/2277).

Obstado, pelo Presidente da Turma, o seguimento do recurso de embargos (fls. 2321), resolveu o Pleno desta Corte, mediante julgamento de agravo regimental, determinar o seu processamento (fls. 2335/2338). Apreciando os embargos, decidiu o Tribunal Pleno pelo seu conhecimento e acolhimento, restabelecendo o acórdão regional (fls. 2354/2355).

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados por não se prestarem à reforma do decidido (fls. 2397).

Novos embargos de declaração foram opostos e nova rejeição sofreram, ao entendimento de que a ofensa ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal, somente foi argüida através dos primeiros embargos de declaração (fls. 2406/2407).

2. Não conformada, interpõe recurso extraordinário a Rede Ferroviária Federal S/A, com apoio no art. 143, da Lei Maior, sustentando que a decisão esgrimada ofendeu de forma literal os §§ 2º e 4º do art. 153, da Constituição.

3. As alegações expostas no apelo extremo não possuem elementos suficientes a fazê-lo ultrapassar este juízo. Isto porque é indispensável ao recurso extraordinário interposto de decisão desta Justiça Especial a demonstração inequívoca de afronta direta à Norma Fundamental, agressão que necessita estar devidamente prequestionada, contendo a decisão, objeto do remédio extremo, discussão a seu respeito.

4. Na hipótese em exame, não conseguiu a recorrente comprovar o necessário prequestionamento do tema constitucional. A ofensa ao § 2º do art. 153, da Carta Política, não foi objeto de exame por qualquer decisão desta Corte, não ultrapassando o apelo, neste aspecto, o obstáculo criado pelas Súmulas nºs 282 e 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. Por outro lado, de vício idêntico padece o recurso no que se refere à alegada ofensa ao § 4º do art. 153, da Constituição Federal, já que não houve o seu prequestionamento na época própria, tendo em vista que a decisão do Pleno restabeleceu o acórdão regional.

6. Não bastassem os argumentos já expendidos para impedir o acesso do apelo à Corte Suprema, outro nasce do exame dos autos e diz respeito à não demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais citados. Ao § 2º do art. 153, da Lei Maior, porque a decisão atacada apoiou-se na interpretação do art. 17, da Lei 5107/66, o que retira a possibilidade de agressão direta àquela disposição. E ao § 4º do mesmo art. 153, da Norma Constitucional, porque recebeu a demanda a devida prestação jurisdicional, nos termos em que postulada pelas partes, sendo de se ressaltar que o tema de mérito debatido nos autos, por se referir a questões de fato relativas à existência, ou não, de direito ao prêmio-aposentadoria, criada por norma interna do empregador, esgota-se no âmbito desta Justiça, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 99.617-6, 1ª Turma, Relator Ministro Rafael Mayer, publicado no DJ de 24.06.83.

7. Em face de todo o exposto, denego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 01 de abril de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
Ministro-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO  
RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-1637/82 - Recorrente- MARIA CECÍLIA DE SOUZA LEMOS. Recorrida- SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A. Ao Dr. Fernando Neves da Silva.

RR-2426/82 - Recorrente- BANORTE-BANCO NACIONAL DO NORTE S/A. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-4158/85.0 - Recorrente- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- APARECIDO MARINO. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-4664/85.9 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos- ALBERTO MACHADO e OUTROS. Ao Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto.

RR-4783/85.3 - Recorrente- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recorrida- GERUZA SARAIVA VIEIRA. Ao Dr. Irineu dos Santos.

RR-5314/85.5 - Recorrente- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-UNIBANCO. Recorrido- ADOLFO SCHMIDT. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-7149/85.5 - Recorrente- CENIBRA-CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A. Recorridos- NÉLIO MARTINS DA CRUZ e OUTROS. Ao Dr. Pedro L. Leão Velloso Ebert.

RR-8788/85.8 - Recorrente- SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE PORTO ALEGRE. Recorrida- FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. Ao Dr. Nilson Quadros Xavier.

RR-8953/85.2 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- JOSÉ MARCONDES. Ao Dr. Raul Schwinden.

RR-9278/85.7 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA. Recorrido- JOSÉ MAZIERO. Ao Dr. Victor Russomano Jr.

RR-10243/85.5 - Recorrente- PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA. Recorridos- ISRAEL CARDOSO e OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Jr.

RR-1342/86.9 - Recorrente- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recorrida- ALICE THEREZA BOJAKOWSKI. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-2489/86.5 - Recorrente- GERALDO FÉLIX PINTO DA SILVA. Recorrido- BANCO ECONÔMICO S/A. Ao Dr. J.M. de Souza Andrade.

RR-2743/86.4 - Recorrente- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recorrido- FREDERICO GUILHERME CHAVES. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-2848/86.6 - Recorrentes- DALMO SILVA e OUTROS. Recorrida- COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Albani Dias Peixoto.

RR-3505/86.3 - Recorrente- MARIA EMÍLIA COUTINHO TORRES DE FREITAS (CARTÓRIO EUNÁPIO TORRES). Recorrida- SEVERINA CARNEIRO DE MORAES. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

AI-7697/85.0 - Recorrente- COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA. Recorridos- EDMUNDO DOS SANTOS e OUTROS e HORÁCIO LOPES DE CARVALHO. Ao Dr. Waldemar de Menezes Filho.

AI-8028/85.1 - Recorrente- SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE. Recorrido- LÁZARO ARGENTON. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

AI-8091/85.2 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- AROLDO JOSÉ MARTINELLI. Ao Dr. Roberto R. de Carvalho.

AI-426/86.8 - Recorrente- AGRIBAHIA S/A. Recorrido- SALVADOR SERAFIM DOS SANTOS. Ao Dr. Rosalvo Júnior.

AI-828/86.3 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- MARIA DE FÁTIMA BORGES MURAKAMI. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

AI-1414/86.7 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorridos- ABDON NERI DA SILVA e OUTROS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-1825/86.8 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- PACÍFICO DE CARVALHO BACCHI. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

AI-1875/86.4 - Recorrente- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO-USP. Recorrida- MARIA TERESA FERRAZ DE MATOS GONÇALVES. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI-2852/86.3 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ALOÍSIO JOSÉ DOS SANTOS. Ao Dr. Milton Bezerra.

AI-2962/86.1 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- MANOEL GARCIA LEMOS SOBRINHO. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

AI-2969/86.2 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrida- TALGINA FERREIRA SILVESTRE. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

AI-3772/86.1 - Recorrente- AGRIBAHIA S/A. Recorrido- DOMINGOS DE SOUZA LESSA. Ao Dr. Rosalvo Júnior.

AI-3867/86.0 - Recorrente- ELIEME CONSTRUÇÕES S/A. Recorrido- OSVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO MAGALHÃES. Ao Dr. Luiz Alberto de Farias Gomes.

AI-4337/86.1 - Recorrente - QUIMBRASIL-QUÍMICA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI-4811/86.7 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Ao Dr. Rubens de Mendonça.

AI-5477/86.6 - Recorrente- FERNANDO MOREIRA DE MENEZES. Recorrida- MESBLA S/A. Ao Dr. José Roque Machado.

RO-DC-805/84 - Recorrente- SINDICATO RURAL DE CAPINÓPOLIS. Recorrido- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPINÓPOLIS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RO-DC-64/85 - Recorrente- SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, NO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO. Ao Dr. Antonio Lopes Noleto.

RO-MS-774/85.8 - Recorrentes- INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A. Recorrido- DOMINGOS MARTINS DA COSTA. Ao Dr. Jorge Cury.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOAR

RR-6295/83 - Recorrente- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS-IPSEMG. Recorrido- JOÃO FRANCISCO FIGUEIRÓ. Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RO-DC-121/84 - Recorrentes- SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO e OUTRO. Recorridos- FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FETAPE e OUTROS. Ao Dr. José Otávio Patrício de Carvalho.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 ( DEZ ) DIAS AO RECORRIDO PARA CONTRA ARRAZOAR

RR-7825/84 - Recorrente- COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO-FRANAVE. Recorrido- JOSÉ CARLOS MELLO MUNIZ. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os Agravantes abaixo, ficam intimados através dos advogados referidos, a efetuar o PREPARO para o Colendo Supremo Tribunal Federal, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o § 1º do art. 59 de seu Regimento Interno.

TST-26351/86.7 - (RR-346/86.1) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A. À Dra. Patrícia Gonçalves Lyrio.

TST-1884/87.0 - (RR-4673/85.5) - Agravante- TATJANA POPOW DE OLIVEIRA. Agravada- MENDES JUNIOR INTERNACIONAL COMPANY. Ao Dr. Nilton Correia.

TST-1932/87.4 - (RR-4383/83) - Agravante- CHAKIB ABDALLA. Agravada- CONDEAL S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Ao Dr. Guilherme Henrique M. Netto.

TST-1941/87.0 - (RR-6918/85.2) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- ECISOL-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

TST-1938/87.8 - (RR-1288/85.3) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- ELETREX S/A-REDES ELÉTRICAS. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

TST-1939/87.6 - (RR-7401/85.9) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravado- TTC-TRATAMENTO TÉCNICO DE CONCRETO LTDA. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

TST-1940/87.3 - (RR-5290/85.6) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- MANOBRAS-ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRAS LTDA. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

TST-1973/87.1 - (RR-2005/85.3) - Agravante- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SECONCI. Agravada- ABM-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Agravante (Agravado), através do advogado referido, fica intimado a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS respectivos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Corte.

TST-1794/87.8 - (RR-7310/84) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- MIGUEL ARCHANJO MOREIRA. Ao Dr. Paulo César Gontijo. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 521,11 (quinhentos e vinte e um cruzados e onze centavos).

TST-3062/87.2 - (RR-7633/85.4) - Agravante- SEARLE DO BRASIL S/A. Agravado- JESUS DE LIMA. Ao Dr. João Roberto de Guzzi Romano. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 285,77 (duzentos e oitenta e cinco cruzados e sete centavos).

TST-3169/87.8 - (RR-4244/85.2) - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A-MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Agravado- DIRCEU SONEGO. Ao Dr. Paulo Cesar Gontijo. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 1.664,19 (hum mil, seiscentos e sessenta e quatro cruzados e dezenove centavos)

TST-3170/87.6 - (RR-4972/85.3) - Agravante- AURORA SERVIÇOS S/C. Agravada- TEREZINHA PROENÇA GILLEN. Ao Dr. Paulo Cesar Gontijo. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 218,53 (duzentos e dezoito cruzados e cinquenta e três centavos).

TST-3172/87.0 - (RR-3689/85.5) - Agravante- SERTEP S/A-ENGENHARIA E MONTAGEM. Agravado- DIMAS ELIAS. Ao Dr. Paulo Cesar Gontijo. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 1.260,75 (hum mil, duzentos e sessenta cruzados e setenta e cinco centavos).

TST-3243/87.3 - (AI-543/86.7) - Agravante- LABIBI JOÃO ATIHÉ. Agravado- VICENTE LUCINDO DE ABREU. Ao Dr. Benedicto de Matheus. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 319,39 (trezentos e dezenove cruzados e trinta e nove centavos).

TST-3244/87.1 - (AI-7560/85.4) - Agravante- CAPI S/A-EDUCAÇÃO, PESQUISA E TECNOLOGIA. Agravado- REINALDO CARMASSI. Ao Dr. Benedicto de Matheus. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 437,06 (quatrocentos e trinta e sete cruzados e seis centavos).

IST-3373/87.8 - (RR-2962/86.3) - Agravante- SALOMÃO GANDELMANN. Agravados- MASSA FALIDA DA RÁDIO E TV RIO S/A e OUTROS. Ao Dr. Maturity Gandelmann. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 605,16 (seiscentos e cinco cruzados e dezesseis centavos).

TST-3431/87.6 - (RR-5100/85.2) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado- PAULO PEÇANHA. Ao Dr. Sully Alves de Souza. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 605,16 (seiscentos e cinco cruzados e dezesseis centavos).

TST-3432/87.3 - (AI-4927/85.1) - Agravante- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Agravado- AIRTON DA GAMA PAIS. Ao Dr. Miguel Ferreira Peres. Valor dos Emolumentos: Cz\$ 706,02 (setecentos e seis cruzados e dois centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Agravante, através do advogado abaixo, fica intimado a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia abaixo referida para a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS do traslado, de acordo com o regimento de custas da Justiça do Trabalho (Resolução 84/85).

TST-3150/87.9 - (RR-8587/85.1) - Agravante- INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A. Agravado- JOÃO FERREIRA DOS SANTOS. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor: Cz\$ 218,40 (duzentos e dezoito cruzados e quarenta centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR

TST-25656/86.1 - (RR-1466/82) - Agravante- BERNARDINO ALVES DIAS. Agravada- SATRO-SOCIEDADE AUXILIAR DA INDÚSTRIA DE PETRÓLEO LTDA. Ao Dr. Antonio Cláudio Rocha.

TST-25764/86.5 - (RO-AR-334/82) - Agravantes- JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR e OUTRO. Agravada- VIATÉCNICA S/A CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

TST-25744/86.9 - (RR-5222/85.9) - Agravante- LUCIVAL RODRIGUES DA SILVA. Agravada- ENASA-EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A. Ao Dr. Victor Russomano Junior.

TST-1816/87.2 - (RR-7766/85.8) - Agravantes- MÁRIO GONÇALVES RIBELA e OUTROS. Agravada- COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP. Ao Dr. Mozart Victor Russomano.

E-DC-13/86.7

A Suscitante CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA-CNTEEC e Suscitada FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS, através de seus advogados, ficam intimados a recolher no prazo legal, as CUSTAS, arbitradas no processo E-DC-13/86.7 na importância de Cz\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco cruzados) cada um.

DC-23/86.0

O Suscitante FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e os Suscitados SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI e OUTROS, através de seus advogados, ficam intimados a recolher no prazo legal, as CUSTAS, arbitradas no processo DC-23/86.0 na importância de Cz\$ 54,39 (cinquenta e quatro cruzados e trinta e nove centavos) cada um.

TST-AR-55/82

O Autor CERAMUS BAHIA S/A-PRODUTOS CERÂMICOS, através de seu advogado Dr. Alério Torres Dantas, fica intimado a recolher no prazo legal, as CUSTAS, arbitradas no processo TST-AR-55/82 na importância de Cz\$ 5,00 (cinco cruzados).

TST-DC-04/87.8

Os Suscitantes SINDICATO NACIONAL DE OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE e OUTROS, através de seu advogado Dr. Ulisses Borges de Resende, ficam intimados a recolher no prazo legal, as CUSTAS, arbitradas no processo TST-DC-04/87.8 na importância de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados).

TST-DC-03/87.1

Os Suscitantes SINDICATO NACIONAL DE OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE e OUTROS, através de seu advogado Dr. Ulisses Borges de Resende, ficam intimados a recolher no prazo legal, as CUSTAS, arbitradas no processo TST-DC-03/87.1 na importância de Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados).

TST-AI-3397/85.6

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MADEIRIT S/A  
 Advogado : Dr. Rafael E. Pugliese Ribeiro  
 AGRAVADO : DELCI RIBEIRO DO VALLE  
 Advogado : Dr. Decio Eufrosino de Paula  
 2ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fls. 71 que noticia acordo e na qual se requer a desistência do recurso interposto, baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo.

2. Publique-se.  
 Brasília, 31 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
 Ministro-Presidente do Tribunal  
 Superior do Trabalho

TST - AI - 1353/86.7

AGRAVANTE : BANCO CREDIPENSE INVEPLAN S/A  
 Advogado : Dr. Claudio Fonseca  
 AGRAVADO : ROSANGELA SANTOS LEITE  
 Advogado : Dr. João Ranulfo de Oliveira Neto  
 5ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 53 que noticia celebração de acordo, baixem os autos à instância de origem, para homologação.

2. Publique-se.  
 Brasília, 31 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
 Ministro-Presidente do Tribunal  
 Superior do Trabalho

TST-AI-7167/86.2

AGRAVANTE : M. IWAKURA E IRMÃOS LTDA  
 Advogado : Dr. Toshio Horiguchi  
 AGRAVADO : PETRONILIO DE SOUZA GOMES  
 Advogado : Dr. A. Lança  
 2ª Região

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o expediente de fls. 49 que noticia celebração de acordo, baixem os autos à instância de origem, para homologação.

2. Publique-se.  
 Brasília, 31 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
 Ministro-Presidente do Tribunal  
 Superior do Trabalho

TST-AI-6412/86.8

AGRAVANTE : ALFREDO DAMASCENO GOMES  
 Advogada : Dr.ª Lucia da Costa Matoso  
 AGRAVADO : JORGE EUFRÁSIO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Márcio Nunes da Rosa  
 3ª Região

D E S P A C H O

1. Recebo a petição de fls. 44 como desistência do recurso interposto.

2. Baixem os autos à instância de origem.

3. Publique-se.  
 Brasília, 31 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
 Ministro-Presidente do Tribunal  
 Superior do Trabalho

TST-RR-7545/86.4

RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
 RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA AFFONSO  
 Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca  
 1ª Região

D E S P A C H O

1. Recêbo a petição de fls. 186/190, como desistência do recurso interposto.

2. Baixem os autos à instância de origem, para homologação do acordo.

3. Publique-se.  
 Brasília, 31 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL  
 Ministro-Presidente do Tribunal  
 Superior do Trabalho

RO-HC-817/85.6

Recorrentes: ADALBERTO JANTSCH E OUTROS.  
 Advogado: Dr. Wilson Reimer.  
 Recorrido: DEMÓCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO.  
 Advogada: Dra. Dalva Maria Machado.

D E S P A C H O

"1. Vista a DEMÓCRITO ANTONIO DE MIRA MACHADO, pelo prazo de cinco dias, a fim de que se manifeste sobre o pedido de assistência formulado às fls. 164-167 por ADALBERTO JANTSCH e outros.

2. Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.  
 Brasília, 31 de março de 1987.  
 (a) MENDES CAVALEIRO - Ministro Relator."

SETOR DE PROCESSAMENTO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS

PROCESSO: AR 45/86  
 AUTOR: JOSÉ BONIFÁCIO DE MELLO BRITTO  
 Advogado: Dr. José Bonifácio de Mello Britto  
 RÉU: BANCO DO COMMERCCIO E INDUSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado: Dra. Maria Vilma Alves Silva  
 DESPACHO RPOFERIDO PELO EXMO SR MINISTRO RELATOR

"Vista as partes, para que querendo, requeiram provas que desejam produzir, especificando-as no prazo de 10 dias.

Publique-se.  
 Brasília, 31 de março de 1987.

Ministro Hélio Regato  
 Relator

PROCESSO Nº TST-MS-04/87.8

IMPETRANTE: SCOPUS TECNOLOGIA S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 IMPETRADO : JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
 2a. REGIÃO

D E S P A C H O

1 - Scopus Tecnologia S/A, inconformada com o Despacho de fl. 22 que negou a liminar requerida, remetendo a apreciação da mesma para o julgamento da segurança, vem, com fundamento nos arts. 153, § 21, da Carta Magna e 161 do Regimento Interno do TST, e na Lei 1533/51, impetrar o presente mandado de segurança.

2 - A Impetrante ingressou com mandado de segurança no TRT para sustar liminares de reintegração de posse, concedidas em medidas cautelares antes da sentença, "por inexistir legalmente tal faculdade do Juiz do Trabalho" (fl. 02).

Fundamentou o Writ no art. 79, II, da Lei 1533/51, que determina: "Ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:

I - .....

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida".

Concluiu que, "determinando os Juizes de 1ª grau a reintegração de empregados, sem autorização legal, e mesmo sem o devido processo legal, teria o Juiz relator que deferir a liminar pedida, pois se concedido o mandado de segurança já terão os empregados recebido todos os salários na vigência de sua tramitação, tornando-se ineficaz a medida" (fl. 03).

3 - Com razão a Empresa, pois: a) os fundamentos jurídicos são relevantes, uma vez que os Juizes, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, deram reintegração de empregados, mediante medidas liminares pedidas em ações cautelares, antes da sentença e sem ouvir a parte contrária;

b) vislumbro, ainda, que, se não for concedida a medida liminar, poderá resultar prejuízo irreparável para o impetrante.

Ademais, toda violação de forma preestabelecida, por parte do Juiz, que importa em cercear qualquer das faculdades conferidas ao demandante ou ao demandado, é constrangimento ilegal, reparável por mandamus. Logo, ocorreu erro in procedendo, por parte do MM. Juiz.

4 - Assim, com fulcro no art. 79, II, da Lei 1533/51, concedo a liminar, para ordenar que o Relator do MS nº 132/87-P, suste liminarmente os efeitos da reintegração concedida antes da sentença.

Publique-se.  
 Brasília, 01 de abril de 1987.  
 AMÉRICO DE SOUZA  
 Ministro Relator

Primeira Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete, às oito horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Se-

nhor Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Ministros MANOEL MENDES DE FREITAS (juiz convocado), AMÉRICO DE SOUZA, FRANCISCO LEOCÁDIO (juiz convocado), e JURACY MARTINS (juiz convocado), do Excelentíssimo Senhor Procurador HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foi retificada a certidão de julgamento do Processo-ED RR-9370/85.3. Lida e aprovada a ATA da Sessão. Não havendo matéria de expediente, em seguida passou-se aos julgamentos.....

PROCESSO ED-RR-9370/85.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma sendo embargante Salvador Rodrigues Izabel Dr. Márcio Gontijo e embargado Juvenino Francisco de Oliveira Dr. Jerônimo Brito da Cunha, Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, tendo a Turma resolvido retificar a certidão de folhas 158, passando a constar o seguinte: unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que o Recurso de Revista não tinha condições de ser conhecido sobre o prisma enfocado pelo Embargante face a ausência de prequestionamento; também dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar que a Turma concluiu pela inexistência de vulneração aos arts. 153 § 2º da Constituição Federal e 552 § 1º e 11 da CLT.....

PROCESSO AI-6202/86.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente da 1a. região, sendo agravante Light - Serviços de Eletricidade S/A Dr. João Mario de Medeiros e agravado Pedro de Alcântara Ibrahim Ribeiro Dr. Armando Severino de Barros Filho. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO RR-3136/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Everaldino Batista dos Santos Dr. José Torres das Neves e recorrido Mentech S/A Dr. Francisco Isnard Lira de Araújo. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente o Dr. José Torres das Neves.....

PROCESSO RR-4270/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Cia Docas de Imbituba Dr. Arno Duarte e recorrido Salvador Campos Dr. Alexandre D'Alessandro Filho. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional excluir da condenação imposta a diferença de cota, julgando improcedente o pedido inicial. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Bérnago.....

PROCESSO RR-5663/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Pedro de Alcântara Ibrahim Ribeiro Dr. Armando Severino de Barros Filho e recorrido Light Serviços de Eletricidade S/A Dr. Pedro Augusto Musa Julião. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Juracy Martins. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio revisor. Falou pelo recorrente o Dr. Edmilson Jorge de Oliveira e pelo recorrido o Dr. Pedro Augusto - Musa Julião.....

PROCESSO RR-4536/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Marino Rosa Drs. Ulisses Borges de Resende e Ulisses Riedel de Resende e recorrido Terra-mar Navegação Ltda Dr. Hugo Mósca. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto a etapa, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, concluir pelo caráter salarial da etapa e reflexos. Falou pelo recorrente Dr. Ulisses Borges de Resende.....

PROCESSO RR-4643/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Franklin Francisco da Silva e Outros Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE Dr. Ivo Evangelista de Ávila. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento - procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrente Dr. Roberto de Figueiredo Caldas e pelo recorrido Dr. Ivo Evangelista de Ávila.....

PROCESSO AI-5785/86.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente da 1a. região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e agravado Walter Ruiz de Moraes Dr. Sérgio Galvão. Foi relator o Exmo. Sr. Juracy Martins (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer do agravo, face à deserção e a deficiência na instrumentação.....

PROCESSO RR-5332/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Walter Ruiz de Moraes Dr. Sérgio Galvão e recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert. Foi relator o Exmo. Sr. Juracy Martins (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista. Falou pelo recorrente Dr. José Francisco Boselli.....

PROCESSO AI-4412/86.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente da 10a. região, sendo agravante Ivarlino do Alburquerque Luna Dra. Fátima Nepomuceno de Mello e agravado Maria Ruth Pereira Anchieta Dr. Aldênio Ogliari. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO RR-9078/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Sindicatos dos Emprega-

dos em Estabelecimentos Bancários do Estado de Santa Catarina - S/A Dr. Ivan Cesar Fischer. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Juracy Martins (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-977/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Erena de Souza Portal Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Icotron S/A Indústria de componentes Eletrônicos Dr. Jorge Alberto Diehl Pires. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-1108/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Márcio Cunha Fatureto Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Cesp - Companhia Energética de São Paulo Dr. José Eduardo Rangel Alckmin. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à jornada do médico, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando o Acórdão Regional, de ferir ao reclamante 1 (uma) hora extra diária com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento).....

PROCESSO RR-1549/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Almiro Jardim Dra. Marisa Rossi e recorrido Metal Yanes S/A Indústria e Comércio Dr. Roberto Faria de Sant'Anna. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Requereu juntada de voto convergente o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-1770/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Omnia Nogueira Ramos da Silva e Outros Dr. Hugo Mósca e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Miguel A. Von Rowdow. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-2060/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Cia. Catarinense de Águas e Saneamento - Casan Dr. Paulo Ricardo L. Stodieck e recorrido Gracelino Zeferino Teixeira e Outros Dr. Eduardo Luiz Muss! Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.....

PROCESSO RR-2071/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck e recorrido Waldir Pinto Paixão Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto o restabelecimento da Comissão de cargo, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da ação, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito.....

PROCESSO RR-2281/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 8a. região, sendo recorrente José D'Arribamar Magalhães Dr. Victor Russomano Júnior e recorrido Cia. Docas do Paraná (CDP) Dra. Vânia Maria Penna da Gama. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.....

PROCESSO RR-2685/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Sergio Rogerio Moreira da Silva Dr. S. Riedel de Figueiredo e recorrido Colégio Salesiano Santa Rosa Dra. Lucia Maria Cesar. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista vencido o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.....

PROCESSO RR-3004/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Cia. Bancedit de Serviços - Grupo Itaú Dr. Hélio Carvalho Santana e recorrido Ricardo da Silva Lixa Dr. Luiz Santos de Moraes. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo por via de consequência a sentença da MM Junta.....

PROCESSO RR-3124/86.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Nagib Zatar Makhlof Dr. Ibiapaba de O. Martins Júnior e recorrido Fepasa - Ferrovia Paulista S/A Dr. Sérgio Moura Campos. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3125/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Paulo Eugênio Dr. Eduardo do Vale Barbosa e recorrido Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza e revisor o Exmo. Sr. Francisco Leo



cádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, face à irregularidade de representação processual.....

PROCESSO RR-3141/86.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Ultratec Engenharia S/A Dr. Márcio Barbosa e recorrido Ludgero Francisco Paiva do Santos Dr. Marcelo Domingues. Foi relator o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3263/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Paulo Roberto Gomes Faria e Outros Dr. J. A. Serra de Carvalho e recorrido Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Emop Dra. Rosalva Pacheco dos Santos. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3529/86.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Eletronic do Brasil Comércio e Indústria Ltda Dr. Mário Calcia e recorrido Valdim Ramos Caróli Dr. Manoel Emílio Alves Guilhon. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3553/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Eli Messias dos Santos - Dra. Maria de Lourdes Victorio Carletto e recorrido Comércio e Indústria Gafor S/A Dr. Paulo Ruggeri. Foi relator o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade; unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para acrescer a condenação as 2 (duas) horas correspondentes ao período do aviso-prévio, vencidos os Exmos.Srs. Ministro Marco Aurélio e Juracy Martins (juiz convocado), que deferiam o aviso-prévio como um todo. Requereu juntada de voto vencido o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio.....

PROCESSO RR-3557/86.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Alcides Osmar Manara e recorrido José Donizetti Durand Dr. Gilberto Antonio Comar. Foi relator o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar em 240 (duzentos e quarenta) o divisor de horas extras.....

PROCESSO RR-3882/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2ª região, sendo recorrente Maria Yvete Sanzer Simões Dr. Oswaldo Sant'Anna e recorrido Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A Dr. Marisa Marcondes Monteiro. Foi relator o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento, por se tratar de decisão terminativa do feito; unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-3925/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A Dr. Adelino de Souza e recorrido José Laudo de Oliveira Dr. Afonso Feitosa. Foi relator o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4047/86.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe Dr. José Aparecido Ferreira e recorrido Deusmira Valadares de Melo Dr. Milton R. Costa Maldonado. Foi relator o Exmo.Sr. Juracy Martins (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO RR-4276/86.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido Alberto Licínio Cardoso Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Juracy Martins, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reforço o Acórdão Regional, fixar o divisor de horas extras em 240 (duzentos e quarenta).....

PROCESSO RR-4407/86.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Antonio Nascimento Filho Dr. Otávio Brito Lopes e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo. Foi relator o Exmo. Sr. Juracy Martins (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto ao divisor de horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.....

PROCESSO RR-4457/86.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Antonio Paulo Siqueira - Santos e Outros Dr. Valter Uzzo e recorrido Universidade de São Paulo - Hospital Universitário Dr. José Alberto Couto Maciel. Foi relator o Exmo. Sr. Juracy Martins (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista, face a deserção.....

PROCESSO RR-7570/86.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade e recorrido Euclides Francisco de Paula Filho Dr. Euclides Francisco de Paula Filho. Foi relator o Exmo.Sr. juracy Martins (juiz convocado) e revisor o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.....

PROCESSO ED-RR-1480/86.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Mário Marcus Gama Quinte Dr. Dimas Ferreira Lopes e embargado Banco Itaú S/A Dr. Hélio Carvalho Santana. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Em-

bargos Declaratórios.....

PROCESSO ED-RR-7553/85.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante S-José Caetano Lavorato - Alves e Outros Dr. José Torres das Neves e embargado Varig S/A - (Viação Aérea Rio Grandense Dr. Ursulino Santos Filho. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, impondo aos embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.....

PROCESSO ED-RR-10155/85.8, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Sertep S/A - Engenharia e Montagem Dr. Paulo Cesar Gontijo e embargado Antonio Carlos Machado Dr. Nelson J. M. Ribas. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para consignar que a Turma teve como pacífica, insuficiência dos transportes.....

PROCESSO AG-RR-271/86.9, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante Paulo Messias Correia Dr. Lycurgo Leite Neto e agravado Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Netto Baeta. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....

PROCESSO AG-RR-1096/86.9, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. João Batista Brito Pereira e agravado Ananias Augusto Sá Dr. Francisco Porto. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....

PROCESSO AG-RR-2303/86.1, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante Espólio de Antonio Pádua Rodrigues Dr. Mário Formiga - Maciel Filho e agravado Editora Pesquisa e Indústria Ltda Dr. Saigi Neaime. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....

PROCESSO AG-RR-2697/86.4, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante General Motors do Brasil S/A Dr. Victor Russomano Júnior e agravado Sebastião Petrin Dra. Simonita F. Blikstein. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....

PROCESSO AG-RR-10160/85.4, relativo ao Agravo Regimental, sendo agravante Sind. dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Cred. do Est. do Rio de Janeiro Dr. José Torres das Neves e agravado City Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Dr. Geraldo Luiz Ferreira Gordilho. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Marco Aurélio, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.....

PROCESSO AI-4045/86.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Afonso Marques Dr. José Torres das Neves e agravado Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. Foi relator o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-7569/85.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante José Carlos Buran Dr. Tácito Ribeiro Costa e agravado Banco Mercantil de São Paulo S/A Dr. Jorge Penteado Kujawski. Foi relator o Exmo.Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO ED-RR-1397/86.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. 1a. Turma, sendo embargante Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - Seconci Dr. Hugo Gueiros Bernardes Embargado M. Zambardino e Irmaos Ltda Dra. Maria Aparecida Accorroni. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Américo de Souza, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para declarar a inexistência de violação ao art. 1098 do Código Civil Brasileiro.....

PROCESSO AI-4074/86.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Eugênio dos Santos Dr. Mogueil Raimundo Viégas Peixoto e agravado Fundação das Pioneiras Sociais - Hospital Sarah Kubitschek Dr. Gustavo Alberto R. de A. Branco. Foi relator o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4159/86.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Serviços de Radioterapia e Isótopos de Niterói Ltda Dr. Luiz Carlos de Mesquita Freitas e agravado Marcos Antonio Lima Polonia - Dr. José Fernando Ximenes Rocha. Foi relator o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

PROCESSO AI-4320/86.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Banco Itaú S/A Dr. Hélio Carvalho Santana e agravado Wanderley Mangela da Silva Dr. Hélio Ferreira Fontes. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4345/86.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Euclides Chrisóstomo de Campos Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Banco do Brasil S/A Dr. Márcio Netto Baeta. Foi relator o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4379/86.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e agravado Cícero Amaro Jackson Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmo.Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

PROCESSO AI-4389/86.2, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de O. Júnior e agravado Antonio Vicente da Silva Dr. José Hamilton Lins. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma re-



solvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....  
**PROCESSO AI-4401/86.3**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Divino Mauro Teles Dr. Silvio Teixeira e agravado Caixa Econômica do Estado de Goiás - Caixa Dr. Iron Ferreira de Mendonça. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo...

**PROCESSO AI-4437/86.7**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante A.F. Seabra Advocacia Empresarial S/C Dra. Sandra Camargo e agravado Maria Lúcia Ferraz Dr. Waldemar Marques Ferreira. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

**PROCESSO AI-4447/86.0**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Silva e Cia. Ltda Dr. Ailton Trecco e agravado Diamantino Soares Dr. Wellington Cantal. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-4459/86.8**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Tabra - Exportadora de Tabacos do Brasil Ltda Dr. Paulo Serrra e agravado Salvador de Souza Moura Dr. Dárcio Flesch. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-4500/86.1**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Valdir Aparecido Pedroso Dr. S. Riedel de Figueiredo e agravado Ricale Porcelana Industriais Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-4611/86.7**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais Dr. Luiz Ayrton de Carvalho e agravado Clício de Mello Dr. Gláucio Gontijo de Amorim. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado) tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo..

**PROCESSO AI-4690/86.5**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Departamento de Telecomunicações de Pernambuco - Detelpe Dra. Márcia Meira de Vasconcellos Bastos e agravado Jairo Cardoso Bastos de Figueiredo e Outro Dr. Luiz Gonzaga dos Santos. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-5030/86.2**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A Dr. Edson Teles Costa e agravado Edgard Nascimento dos Santos e Outros Dr. Ulisses Riedel de Resende. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-5273/86.7**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Partime Serviços Temporários SP Ltda Dra. Suely Martins de Albuquerque e agravado Maria Izabel Acosta Martinez e Outra Dr. Luiz Hecon Araújo. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-5634/86.2**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Benito Rizzi Dr. Geraldo Gonçalves e agravado Companhia de Seguros Minas-Brasil Dr. Francisco Deiro Couto Borges. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-6027/86.7**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Cisa Engenharia Comércio e Indústria S/A Dr. Roque Sotero Villela de Queiroz e agravado José Flávio de Matos Dr. Acácio Caldeira. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-6883/86.8**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Carlos Alberto Maia e Outro Dr. Francisco Pires Braga e agravado Timóteo Salgado da Silva Dra. Eliane Nogueira. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-7551/86.5**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Senco do Brasil S/A Dr. João Roberto de Guzzi Romano e agravado Ayrton Aparecido Mattos Dr. Laerte Momualdo de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-0261/86.4**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Eunice Salustiano de Souza Dr. Everaldo Martins e agravado Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE Dra. Sully Alves de Souza. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-4082/86.5**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Wilfrido Hugo de Andrade Lavoratto Dr. Daniel Nunes da Silva e agravado Sebastião Rafael Pereira e Marcenária e Carpintaria Nossa Senhora da Conceição Dr. José Iglesias Fontanes. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

**PROCESSO AI-4346/86.7**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Paulo Cesar Gontijo e agravado Henrique Abrantes Alves. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-4380/86.5**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Antonio Pimenta Machado e Outros Dr. Danilo Padilha de Oliveira e agravado Osvaldo Monteiro Martins Filho e Outra Dra. Sandra da Silveira Bianchi. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-4402/86.1**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Jovelino César de Campos Corrêa Dr. Victor Gonçalves e agravado Cia Agrícola do Estado de Goiás - Caesgo Dr. César R. de Andrade. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.....

**PROCESSO AI-4438/86.4**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante F. Monteiro S/A Comércio, Industrial e Importadora Dr. Sylmar - Gaston Schwab e agravado Mauro Gilberto Galvão Dr. Pedro da Silva Nunes. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-4502/86.6**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Gervásio Montalti Neto Dr. Luiz Vianna de A. Lima e agravado Teto Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira e Metalurgia - Ltda. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-5324/86.3**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 8a. região, sendo agravante Cia. Florestal Monte Dourado Dr. José Alberto Couto Maciel e agravado Manoel Pereira de Lira Dr. Haroldo Souza Silva. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-5641/86.3**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Fundação Educacional Unificada Compograndense Dr. Laerte de Oliveira Lopes e agravado Almir Silveira de Andrade Dr. Hélio Marques Gomes. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-6032/86.4**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco Dr. Miguel A. Von Rindow e agravado Maria da Graça de Souza Matos Dr. Joaquim Domingues Farias Barreiros. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO AI-6889/86.2**, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 9a. região, sendo agravante Destil Metalúrgica Ltda Dr. Roland Hasson e agravado Vitor Pires Banco Dr. Pedro Stefanicken. Foi relator o Exmo. Sr. Francisco Leocádio (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.....

**PROCESSO RR-0956/86.5**, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrente Banco do Estado do Paraná S/A Dr. Aramis de Souza Silveira e recorrido José Antonio Piovan Dr. José Lúcio Glomb. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição alusiva as diferenças de gratificações semestrais, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito.....

**PROCESSO RR-1209/86.3**, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 5a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A Dr. Joaquim Maurício da Motta Leal e recorrido José de Souza Cirqueira Dr. José Torres das Neves. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio e revisor o Exmo. Sr. Manoel Mendes de Freitas (juiz convocado), tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição, e, no mérito, dar-lhe provimento, para em reformando o Acórdão Regional, pronunciar a prescrição alusiva as diferenças de gratificações semestrais, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito..... As doze horas, não tendo sido esgotada a pauta, o Exmo. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma lavrei a presente ATA que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, e por mim subscrita aos vinte e cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e sete.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Ministro-Presidente da Primeira Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
 Diretora de Serv. da Sec. da 1ª Turma

RELATÓRIO DO MÊS DE MARÇO		DA PRIMEIRA TURMA DO TRIB. SUPERIOR DO TRABALHO										Embargos Deferidos		36										
PROCESSOS JULGADOS NO MÊS 240		PRESIDENTE: MINISTRO MARCO AURÉLIO										Total Emb. Deferidos		57										
TOTAL DE PROCESSOS JULGADOS NO ANO 385		SESSÕES REALIZADAS NO MÊS: 02 Ordinárias										Embargos Indeferidos		98										
		TOTAL SESSÕES REALIZADAS: 05 Ordinárias										Total Emb. Indeferidos		171										
		01 Extraordinárias										Agravos p/ o Pleno		57										
												Total Ag. P/ Pleno		101										
MINISTROS	DISTRIBUIÇÃO										PROCESSOS JULGADOS										Total Geral		325	
	CONFLITO COMPETÊNCIA	RR RELATOR	RR REVISOR	AGRAVO INST.	PREVENTA	EMBARGOS DECLATORIOS	NEGADO SEGUMENTO	CONFLITO COMPETÊNCIA	AGRAVO INSTRUMENTO	EMBARGOS DECLARATÓ RIOS	AGRAVO REGIMENTAL	RR		EM PAUTA	EM MESA	AGUARDAM PAUTA	Em Estudo		RELATOR	REVISOR				
MARCO AURÉLIO		30	30	-	09	-	33	-	01	35	05	07	34	AI - ED - RR 22	AI - ED - RR 03	AI 02 ED 07	AI 07 AG 08	RR 14						
MANOEL M. FREITAS		30	30	20	01	-	01	-	32	-	-	14	06	AI 14 ED - RR 28	AI 03 ED - RR 02	AI 08 ED - RR 23	AI 01 AG 01	RR -						
AMÉRICO DE SOUZA		30	30	20	05	-	03	-	13	01	-	06	14	AI 06 ED - RR 04	AI 06 ED - RR 02	AI 55 ED 06	AI - AG - RR 75	RR 40						
FRANCISCO LEOCÁDIO		30	30	20	05	-	07	-	27	-	-	25	16	AI 12 ED - RR 21	AI 02 ED - RR 01	AI 25 ED - RR 55	AI 01 AG 01	RR 117						
JURACY MARTINS		30	30	20	01	-	01	-	06	-	-	07	04	AI 24 ED - RR 15	AI 06 ED - RR 78	AI 24 ED - RR 39	AI - AG - RR -	RR 40						
COQUELJO COSTA		-	-	-	-	-	-	-	-	01	-	04	-	AI ED RR	AI AG RR	AI ED RR	AI AG RR	RR -						
JOSÉ AJURICABA		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	11	-	RR 09	AG 01									
VIEIRA DE MELLO		-	-	-	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	AI 10	RR 02		RR 03					
		-	150	150	80	22	-	45	-	79	37	05	74	74	155	01	113	378	214					

DISTRIBUIÇÃO : 230  
 DESENVOLVIDOS ACORDO : 01  
 UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 05  
 VISTA REGIMENTAL : MA - 01  
 Diligência p/ o Pleno: 02

FEDISTRIBUIÇÃO :  
 DILIGÊNCIA : 04  
 DESPACHOS DIVERSOS :  
 Enunciado 76 : 03

Aguardam pauta..... 113  
 Em pauta..... 155  
 Com os Relatores..... 378  
 Com os Revisores..... 214  
 Aguardam remessa aos Gabs..... 15  
**SALDO TOTAL ..... 875**

PAUTA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL - SUPERIOR DO TRABALHO A REALIZAR-SE DIA 08 DE ABRIL DE 1987 -

(QUARTA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 8:30 HORAS

- AI-1677/86.8, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-1a. Região sendo agravante Casas da Banha Com. e Ind. S/A. Dr. José Rodrigues Mandú e agravado Regina Célia dos Santos Sodré e Outras. Dr. Sebastião Fernandes Sardinha.
- AI-3188/86.7, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-1a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Carlos Roberto O. Costa e agravado Francisco José Gonçalves Nunes. Dr. José Magalhães Pimentel.
- AI-3297/86.8, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-1a. Região, sendo agravante Milton Costa Keller. Dr. Francisco Maia e agravado Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Carlos Roberto O. Costa.
- AI-3449/86.7, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-10a. Região, sendo agravante Antônio Carlos de Oliveira Santos. Dr. João Rocha Martins e agravado Lojas Americanas S/A.
- AI-3461/86.5, Relator Ministro Américo de Souza, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco. Dr. Marcello Reus Darin e agravado Walter Vieira de Carvalho. Dr. José Torres das Neves.
- AI-3942/86.2, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-4a. Região, sendo agravante Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A-CAPAF. Dr. José Raimundo M. Pimentel e agravado Augusto César Ilgenfritz. Dr. Luiz Souza Costa.
- AI-3943/86.9, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco da Amazônia S/A. Dr. João Gastão Borges Pabst e agravado Augusto César Ilgenfritz. Dr. Luiz Souza Costa.
- AI-4067/86.6, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT 3a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A Dr. Carlos José da Rocha e agravada Maria da Conceição Lima Duarte Dr. Demétrio Mendes Ornelas.
- AI-4376/86.7, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT 8a. região, sendo agravante Mineração Rio do Norte S/A Dr. Aldir Guimarães Passarinho Junior e agravado Francisco de Jesus Assunção Dr. Raimundo N. S. Duarte.
- AI-4386/86.0, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A Dr. Albino Queiroz de O. Júnior e agravada Maria do Carmo da Conceição Dr. Ulisses Riedel de Resende.
- AI-4390/86.9, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT 6a. região, sendo agravante Monte Hotéis S/A Dr. Carlos Alberto Chaves e agravada Ana Cristina Braga da Silva Dr. Alzir Ramos.

- AI-4397/86.1, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT 10a. região, sendo agravante Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB Dra. Harleine Gueiros Bernardes Dias e agravado Sind. dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília Dr. Paulo Mascarenhas Borges.
- AI-4421/86.0, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-5a. Região, sendo agravante José Santos Maltez. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Cia. de Eletricidade do Estado da BA- COELBA Dr. Hélio Menezes.
- AI-4448/86.7, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos CMT. Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel e agravado Ubirajara Roque de Camargo. Dr. Argemiro Gomes.
- AI-4518/86.3, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco Dr. Marcello Reus Darin e agravado Gilmar Vielgosz. Dr. Edison Lorensi de Vasconcelos.
- AI-4619/86.5, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-9a. Região, sendo agravante National do Brasil Ltda. Dr. Jackson Sponholz e agravado Joaquim Ponciano Caldonazo. Dr. José Lúcio Glomb.
- AI-4693/86.7, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT-6a. Região, sendo agravante Usina Pumaty S/A. Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior e agravado Geová José Souza Silva. Dr. Ulisses Borges de Resende.
- AI-4729/86.3, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas - TRT-2a. Região, sendo agravante Concremix S/A. Dr. Emmanuel Carlos e agravado Osvaldo Christini. Dr. Nelson Silveira.
- AI-4774/86.3, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas. TRT-4a. Região, sendo agravante Elui Corrêa. Dra. Lúcia Corrêa e agravado Plínio Fleck e Cia. Ltda. Dr. Ottmar Lenz.
- AI-4788/86.5, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas. TRT-8a. Região, sendo agravante Nora Ney Printes da Silva. Dra. Maria da Paixão C. Gonçalves e agravado Maria das Graças de Souza França-PA. Dr. Roberto Mendes Ferreira.
- AI-4843/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas. TRT-1a. Região, sendo agravante Sind. dos Trabs. nas Inds. de Panificação, Confeitaria de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Mun. do R.J. Dr. Elis Machado e agravado Panificação Central de Cascadura.
- AI-4889/86.8, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT-1a. Região, sendo agravante Cedae-Cia. Estadual de Águas e Esgotos. Dr. Antonio Esmeraldo da Silva. e agravado Jorge de Souza Soares. Dr. J.A. Serpa de Carvalho.
- AI-4901/86.9, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas, TRT-2a. Região, sendo agravante Sind. dos Trabs. nas Inds. Meta-

lúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Maua Ribeiro Pires e Rio Grande da Serra. Dr. Alino da Costa Monteiro e agravado Milfra Ind. Eletrônica Ltda.

AI-4926/86.2, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Sudameris Brasil S/A. Dr. Rogério Avelar e agravado Sergio Eugênio dos Santos. Dr. Wilson Sokolowski.

AI-4938/86.0, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-5a. Região, sendo agravante João Ferreira dos Santos e Outros. Dr. José Roberto de Souza Ltda. e agravado Embo-Empresa Bahiana de Obras e Empreendimentos Ltda. Dr. Gilberto Gomes.

AI-4939/86.7, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-5a. Região, sendo agravante Embo-Empresa Bahiana de Obras e Empreendimentos Ltda. Dr. Gilberto Gomes e agravado João Ferreira dos Santos e Outros. Dr. José Roberto de Souza Cruz.

AI-4992/86.5, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT-2a. Região, sendo agravante M. Dedini S/A-Metalúrgica. Dr. José Ubirajara Peluso e agravado José Sérgio Fischer. Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-5017/86.7, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT-2a. Região, sendo agravante Mause S/A-Equipamentos Industriais. Dr. Luiz Antonio Abrahão e agravado Benedito Geraldo D'Abroz. Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-5376/86.4, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo agravante Massa Falida de Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A. Dr. Rejane Cardoso e agravado Juarez de Oliveira Pinto. Dr. Amilcar de Mello.

AI-6489/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT-10a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. Dr. Robson Freitas Melo e agravado Almir Araújo Atta. Dr. Rubem José da Silva

AI-6689/86.1, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo agravante Fepasa-Ferrovia Paulista S/A. Dr. Evelyn Margliã de O. Santos e agravado Valdemar Massacato. Dra. Maria Cristina Xavier Ramos.

RR-2702/85.7, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco. Dr. Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido Luiz Adalberto Hiaqueta. Dr. José Torres das Neves.

RR-9639/85.2, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-3a. Região, sendo recorrente Serviço Social da Ind. Sesi. Dr. Ernesto Juntolli e recorrido José Carlos de Jesus e Outros. Dr. Joaquim Batista de Figueiredo.

RR-10078/85.1, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-9a. Região, sendo recorrente Arnaldo Ferreira. Dr. José Lucio Glomb e recorrido Laurinda Rodrigues do Nascimento. Dr. Affonso Vicente Lopes.

RR-1348/86.3, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza. TRT-1a. Região, sendo recorrente. -Unibanco Crédito Imobiliário S/A. Dr. Paulo Cesar Gontijo e recorrido Cid Costa Junior. Dr. Cid Costa Junior.

AI-1661/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT-1a. Região, sendo agravante Cid Costa Júnior. Dr. Cid Costa Jr. e agravado Unibanco-Crédito Imobiliário S/A. Dra. Carmen Glória de M. Medros.

RR-1454/86.2, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo recorrente Natanael Marcondes. Dr. Luiz Gonzaga Fernandes da Costa e recorrido Sigeo Abe. Dr. Jairo de Souza Aguiar.

RR-2111/86.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Juiz Convocado Francisco Leocádio, TRT-3a. Região, sendo recorrente - Agro-Pecuário Vale do Rio Grande S/A e Cia. Açucareira do Rio Grande. Dr. Eduardo Antonio Vieira Ayer e recorrido Erlandi Miranda. Dr. Murilo de Pádua Andrade.

RR-2726/86.0, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-4a. Região, sendo recorrente Wotan S/A-Máquinas Operatrizes. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo e recorrido Celson de Castro Prestes. Dr. Laci Ughini.

AI-2956/86.7, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio, TRT-4a. Região, sendo agravante Celso de Castro Prestes. Dr. Laci Ughini e agravado Wotan S/A-Máquinas Operatrizes. Dr. Ricardo Jobim de Azevedo.

RR-2904/86.9, Relator Ministro Américo de Souza, e revisor Ministro Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo recorrente Gomes e Vasconcelos Ltda. Dra. Maria Sadako Azuma e recorrido Francino Rodrigues da Rocha e Outros. Dr. Sergio Francisco C. Magalhães.

RR-3072/86.8, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-4a. Região, sendo recorrente Ayrton Moraes dos Santos. Dr. Aristóteles C. Elesbão e recorrido Empresa Brasileira de Engenharia S/A. Dr. George Achutti.

AI-3524/86.0, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio, TRT-4a. Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A. Dr. George Achutti e agravado Ayrton Moraes dos Santos. Dr. Aristóteles C. Elesbão.

RR-3240/86.4, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas TRT-1a. Região, sendo recorrente Cia. Brasileira de Antibióticos-CIBRAN. Dr. Antonio Carlos Amaral Leão e recorrido Raul Moreira Gasse Filho e Outro. Dr. Liane Gasse Galvão. Revisor o Exm. Sr. Ministro Américo de Souza.

RR-3293/86.1, Relator Ministro Américo de Souza e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-4a. Região, sendo recorrente Ay Waldemar Schmidt. Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-3480/86.7, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-10a. Região, sendo recor-

rente Edvaldo Alves de Barros e Outros. Dr. Otávio Brito Lopes e recorrido Cia. de Habitação de Goiás-COHAB. Dr. Guido Geraldo Correia Viana.

RR-4048/86.9, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A-Banespa. Dr. Hugo Gueiros Bernardes e recorrido Mario Russo. Dr. Jayme Cillas de Agostinho.

RR-4193/86.3, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-1a. Região, sendo recorrente Residencial Igloo Inn. Dr. Humberto Alves dos Santos e recorrido do Mário Nogueira Tostes. Dr. Acyr Santiago Guimarães.

RR-4277/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza-TRT-10a. Região, sendo recorrente Odivaldo Ferreira da Rocha. Dr. Victor Gonçalves e recorrido Cia. de Habitação do Estado de Goiás-COHAB. Dr. Floriano Sabino Passos Neto.

RR-4327/86.1, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2a. Região, sendo recorrente Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Dr. Juracy Cardozo e recorrido Diogo Barasal. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-4338/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-10a. Região, sendo recorrente Maximiano Carlos de Alarcão. Dr. Victor Gonçalves e recorrido Cia. de Desenvolvimento do Est. de Goiás-CODEG. Dr. Luiz Francisco Guedes de Amorim.

RR-4537/86.4, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-4a. Região, sendo recorrente Odilvo Munerato. Dr. José Torres das Neves e recorrido Banco do Estado de São Paulo S/A. Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

RR-4617/86.3, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-10a. Região, sendo recorrente Maria Joana de Jesus. Dr. Silvio Teixeira e recorrido Fundação Estadual do Bem Estar do Menor-FEBEM-GO. Dra. Maria Clara Rezende Roquette

RR-4684/86.3, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-5a. Região, sendo recorrente Bayer do Brasil Nordeste S/A. Dr. Theodomiro Ferreira de Moraes e recorrido Milton Santos Silva.

RR-4693/86.9, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-1a. Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Carlos R. O. Costa e Roberto Benatar e recorrido Floriano Peixoto e Outros. Dr. José Magalhães Pimentel.

RR-4846/86.5, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido Rubens Antonio de Paula. Dr. Pedro dos Santos Filho.

RR-4905/86.1, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2a. Região, sendo recorrente Frigorífico Jandira S/A. Dr. José Ubirajara Peluso e recorrido Benedito Correia da Fonseca. Dr. Antonio da Silva Cruz.

RR-4931/86.1, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-1a. Região, sendo recorrente Mills Equipamentos Ltda. Dr. Dolimar Toledo Pimentel e recorrido Antonio Lima. Dr. Conceição Neto de Souza.

RR-5011/86.5, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-4a. Região, sendo recorrente Tabacos Brasileiros Ltda. Dra. Lucila M. Serra e recorrido Beatriz Silva dos Santos. Dr. Dárcio Flesch.

RR-5021/86.9, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Euclides Echer e Banco Mercantil de S.P. S/A. Drs. José Torres das Neves e Heitor da Gama Ahrends e recorridos os mesmos.

RR-5041/86.3, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo recorrente José Paulo Virginio. Dr. Ulisses Riedel de Resende e recorrido Massa Falida de Talheres Rádio S/A-Artefatos de Metais.

RR-5293/86.6, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Panambra Sul Riograndense S/A-Revendedora de Veículos. Dr. Heitor da Gama Ahrends e recorrido Nei Marques Camargo. Dra. Tara K. da Fonseca

RR-5302/86.5, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-1a. Região, sendo recorrente José Henrique Corrêa. Dr. Alino da Costa Monteiro e recorrido Casa Masson S/A-Comércio e Indústria. Dr. Antonio Landim Meirelles Quintella.

RR-5321/86.4, Relator Juiz Convocado Francisco Leocádio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-3a. Região, sendo recorrente José da Silva Santos. Dr. Múcio Wanderley Borja e recorrido Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Carlos Roberto O. Costa.

RR-5383/86.8, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Meridional do Brasil S/A. Dr. Ildeberto Dirceu Leite e recorrido Leda Tonello Saretto. Dr. José Torres das Neves.

RR-6059/86.4, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-6a. Região, sendo recorrente Gildete Valões de Magalhães e Outros. Dr. Paulo Azevedo e recorrido Estado de Pernambuco. Dr. Proc. Estadual. Paulo Fernando Gambôa da Silva.

AI-6491/86.6, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-6a. Região, sendo agravante Estado de Pernambuco. Dr. Proc. Estadual. Paulo Fernando Gambôa da Silva e agravado Gildete Valões de Magalhães e Outros. Dr. Paulo Azevedo.

RR-6733/86.9, Relator Juiz Convocado Juracy Martins e revisor Ministro Marco Aurélio, TRT-2a. Região, sendo recorrente Oswaldo Freire. Dr. Rubens de Mendonça e recorrido Banco do Brasil S/A - Dr. Márcio Netto Baeta.

AI-7561/86.9, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A. Dr. Márcio Netto Baeta e agravado Oswaldo Freire. Dr. Antonio Lopes Noleto.

AI-7562/86.6, Relator Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo agravante Oswaldo Freire. Dr. Antonio Lopes Noleto e agravado Banco do Brasil S/A. Dr. Márcio Netto Baeta.

RR-7308/86.3, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-10a. Região, sendo recorrente Cervejaria de Brasília S/A - Cebrasa. Dr. Sergio G. Jaime e recorrido Laércio Luiz Chaves e Outro. Dr. Jerônimo José Batista

RR-7342/86.2, Relator Juiz Convocado Manoel Mendes de Freitas e revisor Ministro Américo de Souza, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. Dr. Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido João Marcantonio Neto. Dra. Jailma de Carvalho Cabral.

RR-7356/86.4, Relator Juiz Convocado Francisco Léocadio e revisor Juiz Convocado Juracy Martins, TRT-2a. Região, sendo recorrente Mondelline Decorações Ltda. Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira e recorrido Francklin Fray Martins. Dr. Aladino Octacio Arriola.

Os processos constantes desta pauta, que não forem julgados na Sessão a que se referem se em número superior a vinte ficam adiados para a primeira Sessão Extraordinária seguinte a realizar-se dia 09.04.87, independentemente de pauta Lei Orgânica - da Magistratura Nacional, art. 38, Brasília 01 de abril de 1987, MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS - Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma.

SÉTIMA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 02 DE ABRIL DE 1987 - DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATOR JUIZ CONVOCADO MANOEL MENDES DE FREITAS

AI-4186/86.0, TRT-12a. Região, sendo agravante S/A - Jornal de Joinville. Dr. José Alberto Couto Maciel e agravado Lourdes Kruger. Dr. Júlio Sérgio Freitas.

AI-5101/86.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Viação São Camilo Ltda. Dr. Odair Filomeno e agravado Edison Vandir Simplicio.

AI-5935/86.5, TRT-4a. Região, sendo agravante Cia. Nestlé. Dr. Nilson Neves de Oliveira e agravado Pedro Xavier Santos Castro.

AI-6556/86.5, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. Dr. Miguel A. Von Rondon e agravado Sandra Xavier. Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello.

AI-7146/86.8, TRT-1a. Região, sendo agravante Gilvan Miranda Gonçalves. Dr. Acácio Caldeira e agravado Ema Empreiteira de Mão de Obra e Ribendoim Engenharia Ltda. Dr. Waldyr Niemeyer Filho.

AI-8071/86.3, TRT-13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Aroeiras. Dr. Marcos Wander de Andrade e agravado José Luiz da Rocha. Dr. Antonio Guerra de Lucena.

AI-8225/86.7, TRT-13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB. Dr. Marcos Wander de Andrade e agravado Pedro Faustino de Andrade. Dr. Antonio Guerra de Lucena.

AI-58/87.9, TRT-1a. Região, sendo agravante Gustavo Pinheiro Andrade de Souza. Dr. Luiz Otávio Medina Maia e agravado João Trajano da Silva e Outro. Dr. Fábio Fracaroli Neves.

RELATOR MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA

CC-10/86.6, TRT-2a. Região, sendo suscte - Colenda 25a. J.C.J. de São Paulo e suscto - Colenda 12a. J.C.J. do Rio de Janeiro - Interessados Fernando Rodrigues e Djalma de Oliveira e Filho S/A. Adv. Intdos. Alino da Costa Monteiro e Zenildo Costa de Araújo Silva.

AI-1936/86.4, TRT-9a. Região, sendo agravante Sérgio Antonio Meda. Dr. Sérgio Antonio Meda e agravado Estado do Paraná. Dr. Iosael José Milani.

AI-4896/86.9, TRT-4a. Região, sendo agravante Roberto de Souza. Dr. Arminio João Von Hohendorff e agravado Lanifício Kurashiki do Brasil S/A.

AI-5209/86.9, TRT-1a. Região, sendo agravante A.V. de Oliveira Centro Educacional Menino Jesus. Dr. Jorge de Sá e agravado Maria José Barros Santos. Dr. Aleli dos Santos.

AI-6086/86.9, TRT-5a. Região, sendo agravante José Bonifácio Gomes. Dr. José Nelis de Jesus Araújo e agravado Embraend - Empresa Brasileira de Ensaios não Destrutivos Ltda. Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia.

AI-6585/86.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco do Brasil - S/A. Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho e agravado Raymundo Amâncio Salgado. Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

AI-7474/86.9, TRT-13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Aroeiras. Dr. Marcos Wander de Andrade e agravado Valcira da Silva Batista. Dr. Antonio Guerra de Lucena.

AI-8148/86.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Albino Augusto. Dr. Edu Monteiro e agravado Alfredo Ruano e Outros.

AI-8810/86.8, TRT-6a. Região, sendo agravante Dorgival Pureza da Silva. Dr. Carlos Bezerra Calheiros e agravado Posto São João (José Monte da Costa). Dr. Clínio Pereira de Aguiar.

RELATOR JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LEOCÁDIO

AI-2363/86.8, TRT-10a. Região, sendo do agravante Manoel Roque de Souza. Dr. Edimundo Lopes e agravado Cia. Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. Dr. Augusto Ramos.

AI-5044/86.4, TRT-1a. Região, sendo agravante Empla Embalagens - Plásticas S/A. Dr. Henrique Czamarka e agravado José Maria Corrêa Machado. Dr. Olavo Machado de Goes Soares.

AI-5211/86.3, TRT-1a. Região, sendo agravante Morada Associação de Poupança e Empréstimo. Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa e agravado Paulo Roberto Pereira Soares. Dr. Márcio V. Alves Faria.

AI-6232/86.4, TRT-2a. Região, sendo agravante José Alberto Lovato. Dr. Ulisses Riedel de Resende e agravado Zanini S/A - Equipamentos Pesados.

AI-6588/86.9, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco Nacional S/A. Dr. Armino da Conceição Teixeira Ribeiro e agravado José Domingos Barboza.

AI-7652/86.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Sind. dos Professores de São Paulo. Dr. Luiz Piccinin e agravado Ideal - Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência Novo São Paulo. Dr. Alberto Helzer Júnior.

AI-8220/86.0, TRT-13a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Aroeiras - PB. Dr. Marcos Wander de Andrade e agravado Rafael de Aguiar Filho. Dr. Antonio Guerra de Lucena.

AI-1/87.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Banco da Amazônia S/A. Dr. Ana Kimiko e agravado José Nascimento de Oliveira. Dr. Nelson Tabacow Felmanas.

RELATOR JUIZ CONVOCADO JURACY MARTINS

AI-541/86.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Cetenco Engenharia S/A. Dr. Semi Anis Smaira e agravado Raimundo Batista de Souza.

AI-4857/86.3, TRT-1a. Região, sendo agravante Auditor Auditorias e Organização Contábil S/C. Dr. Clauberto de Mesquita Marques e agravado Marcio Ramalho Braga. Dr. Márcio Cesar A. Carvalho.

AI-5104/86.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Clóvis Francisco - Constantino. Dr. Regina Célia C. Cardoso Teixeira e agravado Instituto Paulista de Medicina e Odontologia S/C - Ltda. Dr. Braz Lamarca Júnior.

AI-6078/86.0, TRT-1a. Região, sendo agravante José Januário da Silva Filho. Dr. Acácio Caldeira e agravado Condomínio Parque Maria Cândida Pareto.

AI-6570/86.7, TRT-1a. Região, sendo agravante Jonas Castro Abreu e Eliana Castro Abreu - RJ. Dr. Iago de Assis e Senna e agravado Aleir Alves de Oliveira. Dr. Risoleta Vieira dos Santos.

AI-7411/86.8, TRT-9a. Região, sendo agravante Destil Metalúrgica Ltda. Dr. José Lucio Glomb e agravado Pedro Pereira Dias e Outros. Dr. Lineu Miguel Gomes.

AI-8110/86.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. Dr. Ricardo de Paiva Virzi e agravado Rita de Cássia Vianna. Dr. Guaraci Francisco Gonçalves.

AI-8504/86.9, TRT-3a. Região, sendo agravante Rede Ferroviária Federal S/A. Dr. Roberto Benatar. e agravado Violeta Fernandes Bulhões e Outros. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

REVISOR JUIZ CONVOCADO MANOEL MENDES DE FREITAS

RR-5567/86.1, TRT-12a. Região, sendo recorrente Safelca Buonaccorso S/A - Celulose e Papel. Dr. Hugo Mósca e recorrido João Daniel Schneider e Outros. Dr. Anibal Pinto Cordeiro Neto.

RR-5714/86.3, TRT-11a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. Dr. Emilson Campos de Sousa e recorrido Antonio Bobadilha. Dr. Antonio Pinheiro de Oliveira.

RR-5801/86.3, TRT-9a. Região, sendo recorrente Lemebrasul Supermercados Ltda. Dr. Reinaldo Fávoro e recorrido Joaquim Barbosa. Dr. Luiz Fernando Coelho.

RR-6270/86.4, TRT-7a. Região, sendo recorrente Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF. Dr. Délio Holanda Rolim e recorrido Francisco Benedito de Sousa. Dr. João Cardoso de Alencar.

RR-6389/86.9, TRT-2a. Região, sendo recorrente Paulo Pazza. Dr. Eduardo do Vale Barbosa e recorrido Casa Grande Artefatos de Couro Ltda. Dr. Jayme Borges Gambôa.

RR-6732/86.2, TRT-2a. Região, sendo recorrente Ujino & Cia. Ltda. Dr. Edgard de Marins e Dias e recorrido Antonio André da Silva. Dr. Nilza Saes Rodrigues.

RR-6754/86.3, TRT-2a. Região, sendo recorrente Dell'Acqua Engenharia e Construções Ltda. Dr. Antonio Luiz Fonseca de Moraes e recorrido Carivaldo Luiz Santos. Dr. Antonio Cardoso Gomes.

RR-6791/86.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Indústrias Matarazo de Embalagens S/A. Dr. José Maria de Castro Bérnils e recorrido Pedro Santos Barros. Dr. Paulo Cornacchioni.

RR-6805/86.0, TRT-6a. Região, sendo recorrente Cia. Industrial de Vidros - CIV. D. Aluísio Aldo da Silva Júnior e recorrido José Domicio dos Santos. Dr. Guilhermina Izabel Serra Tavares.

RR-6859/86.5, TRT-5a. Região, sendo recorrente Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA. Dr. Luciano J.M. Sampaio e recorrido Orlando Ladeira Carvalho. Dr. Nei Viana Costa Pinto.

RR-6874/86.4, TRT-1a. Região, sendo recorrente Engenharia, Arquitetura, Construções Gemaco Ltda. Dr. Márcio Sergio dos Anjos Issa e recorrido Inacio Targino dos Santos. Dr. Darcy Luiz Ribeiro.

RR-7270/86.1, TRT-3a. Região, sendo recorrente Samarco Mineração S/A. Dr. Cláudio Ribeiro de Lima e recorrido Laércio Aparecido Lacerda. Dr. Dimas de Abreu Melo.

RR-7323/86.3, TRT-9a. Região, sendo recorrente Instituto Cultural Brasileiro Germânico. Dr. Jane Maria Fayad e recorrido Karin Birkholz. Dr. Sandra Calabrese.



RR-7349/86.3, TRT-12a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco.Dr.Hamilton Alves da Silva e recorrido Renato Magno dos Santos.Dr.José Torres das Neves.

RR-7396/86.7, TRT-6a.Região, sendo recorrente Empresa de Urbanização do Recife-URB-Recife.Dr.Jairo Aquino e recorrido Reginaldo Jerônimo da Silva.Dr.Evilásio de Melo Arueira.

RELATOR JUIZ CONVOCADO MANOEL MENDES DE FREITAS

REVISOR MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA

RR-7405/86.6, TRT-2a.Região, sendo recorrente Arcoenge Serviços com.Equipamentos de Ar Comprimido Ltda.Dr.Antonio Luiz Fonseca de Moraes e recorrido Custódio Zózino Guedes.Dr.Mario Sergio Murano da Silva.

RR-7390/86.3, TRT-6a.Região, sendo recorrente Empresa Urbanização do Recife-URB-Recife.Dr.Jairo Aquino e recorrido Jandira Cordeiro e Outras.Dr.Silvio Romero Pinto Rodrigues.

RR-7337/86.5, TRT-3a.Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.Dr.Alaor Satuf Rezende e recorrido Cleber Marcos Ferreira.Dr.Victor Russomano Jr.

RR-7317/86.9, TRT-9a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco.Dr.Carlos Alberto de Oliveira Werneck e recorrido Darci de Oliveira Moraes.Dr.José Torres das Neves.

RR-6892/86.6, TRT-2a.Região, sendo recorrente João Huber.Dr.Agnor Barreto Parente e recorrido Embanova Com. e Embalagens Ltda Dra. Maria Cristina Simões Ferreira.

RR-6869/86.8, TRT-1a.Região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A.Dr.Roberto Benatar e recorrido Joaquim Serafim de Abreu e Outros.Dr.Alino da Costa Monteiro.

RR-6814/86.5, TRT-6a.Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A. Dr.Albino Queiroz de O.Júnior e recorrido Antonio Belo Pereira. Dr.José Hamilton Lins.

RR-6799/86.2, TRT-1a.Região, sendo recorrente Varig S/A-(Viação Aérea Rio-Grandense) e Tito Fernando Scalzilli Marques Fernandes. Drs. Victor Russomano Jr. e José Torres das Neves e recorrido os mesmos.

RR-6784/86.2, TRT-2a.Região, sendo recorrente Casa Pasto Ltda. Dr.Adilson Luiz Collucci e recorrido Amauri Cassalho.Dr.Jair Caparroz Saldanha.

RR-6744/86.0, TRT-2a.Região, sendo recorrente Philco Rádio e Televisão Ltda.Dr.José Ubirajara Peluso e recorrido Luiz Gonzaga Bertocco.Dr.Deodato P.Rosa Júnior.

RR-6726/86.8, TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A Dr.Roberto Rodrigues de Carvalho e recorrido Aral de Barros.Dr. S. Riedel de Figueiredo.

RR-6375/86.6, TRT-9a.Região, sendo recorrente Mario Reinold Kopp e Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco.Drs. S. Riedel de Figueiredo e Marcello Reus Darin de Araújo e recorridos os mesmos

RR-6202/86.7, TRT-1a.Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE.Dr.Álvaro Alberto Ariosa Castanheira e recorrido José Lima.Dr.Luiz Carlos Carneiro.

RR-5723/86.9, TRT-2a.Região, sendo recorrente Merck Sharp & Dohme Química e Farmacêutica Ltda.Dr.Alaor Haddad e recorrido Geazi Costa Lima.Dr.Antonio Rosella.

RR-5681/86.8, TRT-4a.Região, sendo recorrente Metalúrgica Matarazzo S/A.Dr.Rubens F.C.dos Santos e recorrido Laury Vaz Martins Dr.Leandro Araújo.

RELATOR MINISTRO AMÉRICO DE SOUZA

REVISOR JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LEOCÁDIO

RR-5569/86.5, TRT-2a.Região, sendo recorrente Ana Lúcia Lourenço da Silva Oliveira e Outros.Dr.S. Riedel de Figueiredo e recorrido Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.Dr.João Carlos Pennesi.

RR-5716/86.8, TRT-2a.Região, sendo recorrente - Evangelista Rodrigues.Dr.Genivaldo Barbosa de Souza e recorrido Alba Química S/A Ind. e Com. Dr. José Ubirajara Peluso.

RR-5803/86.8, TRT-6a.Região, sendo recorrente, Banco Mercantil do Brasil S/A.Dr.José Barbosa de Araújo e recorrido José Nilson dos Santos.Dr.Ilmar de Oliveira Caldas.

RR-6271/86.2, TRT-2a.Região, sendo recorrente Auto Serviços Roçar Ltda.Dr.Olívio Romano Neto e recorrido Manoel Duarte de Lima.Dr.Vanny Joaquina Hipólito.

RR-6424/86.8, TRT-2a.Região, sendo recorrente Sabetur Turismo São Bernardo Ltda.Dr.Fayes Rizek Abud e recorrido Angela Cristina Wagner.Dr.Sérgio Antonio Garavati.

RR-6736/86.1, TRT-2a.Região, sendo recorrente Catarina Greco e Outros.Dr.Mauro Ribeiro de Moraes e recorrido Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Dr.Carlos Elmano de Oliveira Neto.

RR-6755/86.0, TRT-9a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco.Dr.Marcello Reus Darin de Araújo e recorrido Etelvina Maria Herrera Lis.Dr.Vivaldo Silva da Rocha.

RR-6792/86.1, TRT-13a.Região, sendo recorrente Banco do Nordeste do Brasil S/A.Dr.Luiz Soares da Silva e recorrido Jerônimo Ribeiro Coutinho.Dr.Fernando Novaes.

RR-6806/86.7, TRT-6a.Região, sendo recorrente Usina Pedroza S/A Dr.Evilázio de Melo Arueira e recorrido Geraldo Gomes da Silva e Outros.Dr.Geroncio Borba de Souza.

RR-6860/86.2, TRT-5a.Região, sendo recorrente - Aristides Santos Batista.Dr.Juarez Teixeira e recorrido Oms da Bahia Construções Ltda. Dr. José Olívio Souza Santos.

RR-6875/86.2, TRT-1a.Região, sendo recorrente Boanerges Andrade Rocha e Setep-Serviços Técnicos e Planejamento Ltda.Drs. Romário Silva de Melo e José A.Couto Maciel e recorridos os mesmos.

RR-7284/86.4, TRT-5a.Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco.Dr.Rui Chaves e recorrido Silvano de Andrade Santos.Dr.José Torres das Neves.

RR-7324/86.0, TRT-9a.Região, sendo recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.Dr.Eliana Traverso Calegari e recorrido Espólio de Antonio Carlos da Fonseca. Dra. Sandra Calabrese.

RR-7351/86.8, TRT-2a.Região, sendo recorrente Granja Cachoeira Grande (Francisco Aleixo Silva).Dr.Flávio Olímpio de Azevedo. e recorrido Vicente de Freitas e Outros.Dr. Tomás Domingo Rodriguez.

RR-7397/86.4, TRT-6a.Região, sendo recorrente Usina Trapiche S/A Dr.José Antonio C. de Araújo e recorrido José João da Silva e Outros.

RELATOR JUIZ CONVOCADO FRANCISCO LEOCÁDIO

REVISOR JUIZ CONVOCADO JURACY MARTINS

RR-5570/86.3, TRT-8a.Região, sendo recorrente Enasa-Empresa de Navegação da Amazônia S/A.Dr.Douglas Domingues e recorrido Raimundo Santos de Oliveira. Dr.Ulisses Riedel de Resende.

RR-5717/86.5, TRT-2a.Região, sendo recorrente Jorge Donizeti dos Santos Syrio.Dr.Alino da Costa Monteiro e recorrido Penedo & Cia.Ltda. Dr. Francisco Aleixo Ferreira.

RR-5804/86.5, TRT-6a.Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A Dr.Tarcísio Traversso D'Aguiar Pereira e recorrido Agápio Martins de Oliveira.Dra.Marlene Vila Nova.

RR-6272/86.9, TRT-2a.Região, sendo recorrente Cia.Municipal de Transportes Coletivos-CMTC.Dr.Drausio A.Villas Boas Rangel e recorrido Paulo Monteiro de Aquino.Dr.Dilma Maria Toledo Augusto

RR-6458/86.7, TRT-1a.Região, sendo recorrente Casas da Banha Comércio e Indústria S/A.Dr.José Rodrigues Mandú e recorrido Rosângela de Alcantara Pinheiro.Dr.Nélio Victor da Silva.

RR-6737/86.9, TRT-2a.Região, sendo recorrente Sind. dos Professores de São Paulo.Dr.Luís Piccinin e recorrido Fundação Escola de Sociologia e Política de SP.Dr.Mário Guimarães Ferreira.

RR-6757/86.5, TRT-9a.Região, sendo recorrente Antonio Aparecido Bueno.Dr.Ulisses Riedel de Resende e recorrido Rádio Paiquerê Ltda.Dr.Adyr Sebastião Ferreira.

RR-6793/86.8, TRT-2a.Região, sendo recorrente Anhembi S/A-Distribuidora de Veículos.Dr.Roberto Cassab e recorrido Nivaldo Vilas Boas.Dr.Antonio Rosella.

RR-6807/86.4, TRT-6a.Região, sendo recorrente Usina Salgado S/A Dr.José Hugo dos Santos e recorrido Clóvis Honório da Silva e Outros.Dr.Josadac Miguel dos Santos.

RR-6861/86.9, TRT-5a.Região, sendo recorrentes Banco Real S/A e Antonio Carlos Souza Silva.Dr.Moacir Belchior e Ernandes de Andrade Santos e recorridos os mesmos.

RR-6876/86.9, TRT-1a.Região, sendo recorrente Casas da Banha Com e Ind. S/A.Dr.José Rodrigues Mandú e recorrido Wilson da Silva Marques.Dr.Carlo Alberto B.Ali.

RR-7310/86.8, TRT- 10a.Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A.Dr.Jorge Alberto Rocha de Menezes e recorrido Glayton Ribeiro Cavalcante.Dra.Luciana Ribeiro Melo.

RR-7325/86.7, TRT-3a.Região, sendo recorrente Cimento Mauá S/A Dr.Oswaldo Rocha Torres e recorrido Antonio Maia Viana.Dr.Amliton Costa de Faria.

RR-7352/86.5, TRT-2a.Região, sendo recorrente Arthur Lundgren Tecidos S/A-Casas Pernambucanas.Dr.Nuncio Theophilo Neto e recorrido Severina Alaide Paiva da Silva.Dr.Gumercindo Rubio de Souza.

RR-7399/86.9, TRT-6a.Região, sendo recorrente Marlon Dowell Cabral de Brito.Dr.Paulo Azevedo e recorrido Sport Clube do Recife Dr.José Antonio Alves de Melo.

RELATOR JUIZ CONVOCADO JURACY MARTINS

REVISOR MINISTRO MARCO AURÉLIO

RR-5507/86.2, TRT-2a.Região, sendo recorrente Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE.Dr.Oswaldo Luiz Oliveira Borrelli e recorrido Álvaro Augusto de Oliveira Bento e Outro.Dr.Bernardo Sinder.

RR-5711/86.1, TRT-1a.Região - sendo recorrente Supermercados Municipal Ltda.Dr.Francisco José Medina Maia e recorrido José Brito Costa.Dr.Werner Wolski.

RR-5799/86.5, TRT-1a.Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE.Dr.Pompilio Pinheiro Pimentel e recorrido Acyr Fernandes Pires.Dr.José Alberto Couto Maciel.

RR-6251/86.5, TRT-2a.Região, sendo recorrente Cia.Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos.Dr.Marcos Caetano Coneglian e recorrido Sônia Maria Crotti Fabrício.Dr.Wilson José Boccardo Jr.

RR-6383/86.5, TRT-2a.Região, sendo recorrente Ivonice Aparecida Ferreira da Costa Silva e Placform Placas Metálicas Informativas Ltda.Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mauro Tiseo e recorridos os mesmos.

RR-6730/86.7, TRT-2a.Região, sendo recorrente Valdir Savioli e Outros.Dra.Silvia de Carqueira Leite e recorrido Senac-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.Dr.Marly A. Cardone.



RR-6752/86.8, TRT-2a. Região, sendo recorrente Valter Santos Siqueira. Dr. Dilma Maria Toledo Augusto e recorrido Companhia Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. Dr. Sérgio L. Marfisi.

RR-6789/86.9, TRT-2a. Região, sendo recorrente Reinaldo Barros. Dr. Oswaldo Pereira D'Aguiar Baptista e recorrido Prefeitura Municipal de Itaberá e Outra. Dr. Pedro Luiz Gabriel.

RR-6803/86.5, TRT-6a. Região, sendo recorrente Antonio Carlos Rêgo Maciel e Outros. Dr. Cláudio de Melo Valença e recorrido Estado de Pernambuco. Dr. Romero Câmara Cavalcanti.

RR-6857/86.0, TRT-5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás. Dr. Ruy Caldas Pereira, e recorrido Maximiniana Passos de Souza. Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-6872/86.0, TRT-1a. Região, sendo recorrente Nid de Oliveira Silveira. Dr. Elisabete Salomão e recorrido Montreal Engenharia S/A. Dr. Paulo Mario de Medeiros.

RR-7109/86.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. Dr. Antonio Carlos Fernandez e recorrido Cláudio de Jesus Souza. Dr. Pedro dos Santos Filho.

RR-7321/86.8, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco. Dr. Carlos Alberto de Oliveira Werneck e recorrido Jefferson Nogueira. Dr. Wilson Sokolowski.

RR-7346/86.1, TRT-3a. Região, sendo recorrente Luiz Roberto Felipe. Dr. Marlene Mary Filgueiras e recorrido Cooperativa de Consumo dos Servidores do Der/MG Ltda. Dr. José João Calanzani.

RR-7394/86.2, TRT-6a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-Bradesco. Dr. Ely Alves Cruz e recorrido Américo Martins Barbôsa. Dr. Joaquim Fornellos Filho.

Brasília, 02 de abril de 1987

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora de Serviço da Secretaria da 1a. Turma.

### Terceira Turma

PROC. nº TST-RR-4207/85

RECORRENTE: COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA  
Advogado: Dr. Raimar Machado  
RECORRIDO: VILSON JOSÉ VISNIEVSKI  
Advogado: Dra. Olga C. Araújo

#### D E S P A C H O

I - A reclamada recorre através de revista, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, manifestando-se, mais uma vez, inconformada com a condenação em adicional de insalubridade e honorários periciais. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo desprovemento.

II - Adicional de Insalubridade - O v. acórdão regional manteve a condenação quanto à parcela de adicional de insalubridade, argumentando que o laudo pericial informa que o reclamante recebia o EPI, mas dele não fazia uso, a exemplo de outros empregados; que, no entanto, incumbia à empresa, além do fornecimento de protetores individuais motivar, fiscalizar e orientar o uso dos mesmos. Os arestos paradigmáticos acostados às fls. 100 a 114, não abordam todos os fundamentos da decisão. Nenhum deles se ocupa da controvérsia sobre estar ou não a empresa incumbida de orientar a fiscalizar o uso de aparelhos protetores pelos reclamantes. São, por esta razão, imprestáveis ao confronto. Colide a revista com o Enunciado nº 23 do TST.

III - Honorários Periciais - A reclamada foi sucumbente quanto ao pedido de adicional de insalubridade, do que resulta convergente o aresto paradigma citado às fls. 99 dos autos. Desatendido, pois, o Enunciado nº 38 do TST, no que se refere a transcrição de trecho pertinente à hipótese, improsperável é o recurso de revista da reclamada.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs. 23 e 38 do TST e na forma do art. 99 da Lei nº 5884/70, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 27 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-4221/85

RECORRENTE - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTc  
Advogado - Dra. Roseli Dietrich  
RECORRIDA - LUIZA ELIAS NEGREIROS  
Advogado - Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

#### D E S P A C H O

I - Inconformada com a decisão regional que lhe foi desfavorável, recorre através de revista a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTc, com fundamento em ambas as alíneas do permissivo legal. Sustenta que o prazo prescricional começa a fluir do momento em que o titular do suposto direito toma conhecimento da lesão, e que, in casu, o falecimento do de cujus ocorreu em 1979, tendo a viúva ajuizado reclamatória dois anos após. Assevera que a complementação de pensão às viúvas dos empregados da CMTc só é devida quando vigente o contrato e se prestados os 30 anos de serviço, nos termos do Aviso 64, além do que en-

tende não ser possível deferi-la no valor dos salários do de cujus, como se em atividade estivesse, pois a norma que criou o benefício o fez de forma a alcançar o percentual de 80%. Discute, ainda, a data início para pagamento da complementação e, finalmente, diz que a mesma não pode ser extensiva ao 13º salário. O recurso foi admitido por divergência, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu improvemento.

II - PRESCRIÇÃO - A decisão regional foi proferida em sintonia ao Enunciado nº 198 do TST, que agora deixa bem claro que a única hipótese em que não incide a prescrição parcial é a que "decorre de ato único do empregador". Ora, in casu, o que ocorreu foi uma morte, fato jurídico e não ato jurídico. Logo, não há que invocar a aplicação do art. 11 consolidado.

III - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - Quer quanto aos requisitos para efeito de percepção da pensão, quer quanto ao seu percentual, data-início para pagamento e extensão ao 13º salário, não há como deixar de reconhecer que todo o arrazoado recursal se desenvolve no sentido de que a controvérsia gira em torno da interpretação do Aviso 64 e que a empresa afirma querer ver respeitado "religiosamente". Entretanto, tal procedimento é vedado nesta esfera recursal extraordinária, à luz do que dispõem os Enunciados da Sumula de jurisprudência do TST de nºs. 126 e 208.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs. 126, 198 e 208 e na forma do art. 99 da Lei 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 30 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

PROC. nº TST-RR-3977/86

RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO JOSÉ CARLOS S/A.  
Advogados: Drs. Maria Aparecida Bezerra e Antonio Lelis Neto  
RECORRIDO: GERALDO ALVES BARBOSA  
Advogado: Dra. Valéria Barbosa C. de Oliveira

#### D E S P A C H O

I - Inconformada com a decisão da Egrégia Turma Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, a reclamada recorre através de revista, com fundamento na alínea "a", do art. 896 da CLT. Invoca confronto com os Enunciados nºs 11 e 219 do TST. O recurso foi admitido, contra-arrazoado e recebeu parecer da digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovemento.

II - O v. acórdão revisando, ainda que reconhecendo aplicar-se, na Justiça do Trabalho, as disposições da Lei nº 5584/70, no que diz respeito a concessão da parcela de honorários de advogado, ratificou a decisão de primeiro grau, que a deferiu ao reclamante, ao fundamento de que a referida verba não só não foi contestada pela reclamada, como também requereu ela, que a mesma fosse arbitrada sobre o valor da indenização adicional - única parcela reconhecida como devida. Os Enunciados nºs 11 e 219 invocados pela recorrente não dizem respeito a controvérsia dos autos, tal como já explicado acima. Contrária, desse modo, a revista, o Enunciado nº 38 do TST, por falta de transcrição do trecho pertinente à hipótese.

III - Com fundamento no Enunciado nº 38 do TST e na forma do art. 99 da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-4651/86

RECORRENTE: SERGIO DIAS DOS SANTOS  
Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca  
RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Advogados: Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira

#### D E S P A C H O

O Egrégio 1º Regional deu provimento ao ordinário da reclamada, para declarar prescrito o direito do autor, sob fundamento assim sintetizado na ementa: "Opção pelo FGTS com transação abrangente do tempo de serviço anterior. Tanto sobre a opção como sobre a transação se abate a prescrição a que alude o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, por tratar-se de ato voluntário e positivo do empregado, que contou com a concordância do empregador". Irresignado, recorre através de revista o reclamante, com amparo nas alíneas do art. 896 da CLT. Alega, textualmente, que: "equivocou-se duplamente o Egrégio Regional, a uma porque já mais seria o caso de qualquer prescrição, vez que não se pretendia a nulidade do ato optativo, mas sim, a sua validade, e a duas, porque jamais se poderá reconhecer o início da contagem do prazo prescricional, sem que o portador do direito tenha ciência da lesão do seu patrimônio". Aponta violação aos arts. 11 da CLT e 85 do Código Civil. Traz arestos a confronto. Admitido o recurso pelas alíneas "a" e "b" do permissivo legal, mereceu contra-razões. O parecer da digna Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e provimento.

II - A v. decisão revisanda foi proferida em consonância com o Enunciado nº 223 da Súmula de jurisprudência do TST. Muito embora o autor, na revista que interpõe, argumente não se tratar de pedido de anulação da opção retroativa pelo FGTS, constata-se, na inicial, item 10.a, que o pleito foi nesse sentido. Dessa forma, não há como fugir a aplicação do referido enunciado, pelo que a revista não me rece prosequimento.

III - Com fundamento no Enunciado nº 223 do TST e na forma autorizada pelo art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso, Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-4672/86

RECORRENTE - ALICE BERNARDO DOS SANTOS  
Advogado - Dr. João Domingos Santos Silva  
RECORRIDO - MARBOM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA  
Advogado - Dr. Orlando Carmino Oberle

**D E S P A C H O**

I - Inconforma-se a reclamante com a v. decisão regional que negou provimento ao seu ordinário, face à ocorrência de coisa julgada, e recorre de revista, com amparo na letra "b" do art. 896 da CLT. Em seu arrazoado argumenta que não se trata de coisa julgada, porquanto "apesar das partes serem as mesmas, não há identidade da coisa, tão pouco da causa entre a ação em epígrafe e o processo nº 217/84..." Apon-ta violação ao art. 301, §§ 1º e 3º do CPC. Admitido o recurso, mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo seu não conhe-cimento.

II - Reintegração - Coisa julgada - Trata-se de ação ajuizada por empregada, pleiteando a sua reintegração no emprego. No entanto, a MM. Junta, ao apreciar a questão na sentença de fls. 94, esclariou que, face ao ajuizamento de reclamação anterior, onde a autora, pleiteando a rescisão do pacto laboral, saiu vencedora, tem-se que o contrato de trabalho firmado entre as partes restou irremediavelmente extinto, concluindo textualmente que "assim, operou-se em relação a esses fatos a coisa julgada", não podendo mais a obreira reivindicar sua reintegração no emprego, quando ela própria insistiu na validação da rescisão do mesmo contrato de trabalho. Vale dizer que ao validar dita rescisão contratual, renunciou a obreira a todos e quaisquer outros direitos de que pudesse ser portadora, decorrentes desse contrato. Demais disso, incompatíveis entre si, os objetos da primeira reclamatória (rescisão) com os aqui preconizados, nesta segunda reclamação (reintegração)". O v. acórdão regional (fls. 115), confirmando a sentença de 1º grau, negou provimento ao ordinário da reclamante. Em sua revista, a recorrente arguiu violação aos §§ 1º e 3º do art. 301 do CPC, ante a não ocorrência de coisa julgada. Ocorre, porém, que o recurso ora interposto, colide com o Enunciado 221 da súmula do TST, porquanto o dispositivo legal invocado, ao invés de vulnerado, foi rigorosamente observado pelas instâncias ordinárias, do que decorre não merecer prosseguimento o recurso.

III - Com fundamento no Enunciado 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

Proc. nº TST - RR - 4680/86.4

Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogado : Dr. Marcus Vinicius Lobregat  
Recorrido : MOZART RODRIGUES DE ASSIS  
Advogado : Dr. Antonio da Costa Neves Netto

**D E S P A C H O**

O E. TRT a quo não conheceu do recurso ordinário da empresa por deserto.

Inconformada, a ré interpõe o presente recurso de revista, pretendendo-o fundamentado na alínea a do art. 896 da CLT.

Entretanto, o único aresto colacionado não contém a fonte de publicação, desatendendo ao disposto no Enunciado 38.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com fulcro no art. 9º da Lei 5584/70 c/c art. 67, V do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1987

RANOR BARBOSA  
Ministro-Relator

Proc. nº TST - RR - 4800/86.9

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Advogado : Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel  
Recorrido : PRETO ALVES  
Advogado : Dr. Eduardo do Vale Barbosa

**D E S P A C H O**

O recurso de revista foi subscrito pelo Dr. Dráusio A. Villas Boas Rangel, cujo nome não consta das procurações de fls. 25 e 54. Por outro lado, através da leitura das atas de audiência de fls. 19, 56 e 57/58, se verifica a não configuração da hipótese de mandato tácito.

Tendo em vista o óbice intransponível representado pelo verbete 164, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 9º da Lei nº 5584/70 c/c 67, inciso V do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 1987

RANOR BARBOSA  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-5604/86.5  
JVO/MD

RECORRENTE: RICARDO CÂMARA PENNAFORT  
Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina  
RECORRIDA: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
Advogados: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes e Dr. Jorge Caidas Pereira 1ª Região

**D E S P A C H O**

SÚMULAS NºS 126 E 221 DO TST

1. Encerram os autos litígios tendo por objeto a reintegração no quadro de pessoal da Petrobrás S/A, pretendida por Ricardo Câmara Pennafort, em razão de dispensa imotivada.

A 21ª JCI do Rio de Janeiro, com a sentença estampada às fls. 109/113, deu pela improcedência da Reclamatória.

O 1º Regional, por sua 3ª Turma, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Obreiro (fls. 115/119), em Acórdão ementado como se segue:

"Empregado de Sociedade de Economia Mista não é funcionário público, não necessitando do inquérito para despedida, já que só aos dez anos adquire estabilidade" (fl. 138). Está expresso no corpo do aludido julgado:

"A r. sentença analisou irrepreensivelmente a questão submetida ao exame, em que pretendia o Autor o seu reconhecimento como funcionário público, com a demissão só possível através de inquérito e estabilidade, não passando tais pretensões de mera brincadeira, já que a Petrobrás é uma Sociedade de Economia Mista e seus funcionários regidos pela legislação trabalhista. Disto sabia o Autor, que sob tal regime foi admitido, optando posteriormente pelo FGTS e, não sendo estável, não há que se falar em inquérito para demissão ou reintegração, já que seus direitos trabalhistas foram satisfeitos. Isto posto, mantenho a bem lançada sentença, negando provimento ao recurso" (fl. 138).

O Vencido, irrisignado, investe de revista (fls. 139/153), que, pelo r. Despacho de fl. 154, foi admitida no duplo efeito, e tem Pa-recer pelo não conhecimento (fls. 167/168).

2. Verifico, da leitura dos autos, que a matéria foi objeto de amplo debate nas instâncias inferiores, ante as quais, à luz do acervo probatório produzido, foi negada a reintegração postulada.

A pretensão de criticar o enquadramento jurídico dado ao litígio, o Empregado intenta, em realidade, reabrir discussão acerca de fatos e provas, entretanto, não tem trânsito pela via eleita, em face da remansada jurisprudência desta Corte, de há muito sumulada, e que foi reafirmada pelo julgamento dado ao E-RR-nº 591/81, assim ementado:

"Recurso de revista - Matéria fática - Enquadramento jurídico: 1) Ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista - art. 896, ou de embargos - art. 894, ambas da Consolidação das Leis do Trabalho - não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida, campo no qual os Regionais são soberanos. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" - verbete de Súmula nº 126, deste Tribunal. "Para simples reexame de provas não cabe recurso extraordinário" - verbete de Súmula nº 279, do Supremo Tribunal Federal. 2) A vedação supra é inconfundível com o reexame do enquadramento jurídico dado pelo Regional aos fatos constantes do Acórdão impugnado. Toda vez que a definição do acerto ou desacerto do decidido estiver na dependência de abandono do que conste no Acórdão e, portanto, de se compulsar os autos, para exame de aspectos fáticos, a hipótese não comporta o conhecimento do recurso" (Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 08.03.85).

Reporto-me, no mais, ao bem lançado Parecer da d. Procuradoria-Geral, da lavra da Dr. Eliana Traverso Calegari, calcado nos seguintes fundamentos: "O apelo não está a merecer conhecimento. Com efeito, não trouxe o Recorrente, em seu socorro, qualquer Aresto, desta Justiça Especializada, para caracterizar o conflito jurisprudencial, vindo, assim, seu apelo unicamente pela alínea "b" do art. 896 da CLT, sendo certo que o Enunciado 221/TST, de plano, é aplicável. Há de ressaltar-se, ainda, que o verbete de súmula invocada não pertence à hipótese, vez que o Enunciado 20/TST diz respeito a funcionário público, condição esta não reconhecida pelas instâncias percorridas" (fls. 167/168).

Ante os princípios inscritos nas Súmulas nºs 126 e 221 deste Tribunal, nego seguimento ao recurso, no uso da competência de juízo de admissibilidade que me atribui o art. 9º da Lei nº 5.584/70.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 1987.

COQUEIJO COSTA  
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-5627/86

RECORRENTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
Advogado: Dr. Waldir Zagaglia  
RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO  
Advogado: Dr. José Carlos Gaze

**D E S P A C H O**

I - Inconformado com a decisão da Egrégia Turma Regional, confirmadora da sentença de primeiro grau que o condenou, solidariamente, com o Município de Engenheiro Paulo de Frontin, no pagamento de débitos trabalhistas do reclamante, recorre através de revista o Município do Rio de Janeiro, com fundamento nas alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, pretendendo ver-se excluído do feito, sob a alegação de que o reclamante prestou-lhe serviços, na condição de cedido. Apon-ta violação aos arts. 3º e 456 da CLT e traz ju-

risprudência a confronto. O recurso foi admitido e contra-razoado. Opina a digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento por deserção ou pelo desprovisionamento.

II - Assim consta da ementa do v. acórdão regional: "Sendo falsa a contratação do empregado, por ser somente um simples artifício formal para possibilitar a sua real contratação para trabalhar na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, está, em verdade, o seu verdadeiro empregador". O que se discute, pelo visto, é acerca da existência de relação de emprego, matéria de natureza, indiscutivelmente, fático-probatória, insuscetível de revisão na fase recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

III - Com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

RR-5634/86.4

RECORRENTE : MAGDA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : Dr. Carmelo Corato  
RECORRIDO : LORESTIN PEREIRA CARDOSO NETO  
ADVOGADO : Dr. Luiz Claudio Nizzo de Moura

D E S P A C H O

Recorre a reclamante da r. decisão regional que manteve a sentença de improcedência da ação.

Aponta violação aos artigos 348, 349, parágrafo único do CPC c/c com o artigo 769 da CLT e colaciona jurisprudência (fls. 107/109). Assevera que como mecanógrafa, tem direito ao descanso de 10 minutos a cada período de trabalho de noventa minutos, sendo o reclamado confesso quanto ao descumprimento do intervalo, preconizado pelo art. 72, da CLT. Diz ainda que não teriam sido contestadas as diferenças salariais requeridas.

O Eg. Regional afastou as pretensões da reclamante com base na prova produzida que não trouxe elementos que pudessem acarretar a procedência da ação. O abrigo da tese recursal imporia a reavaliação do quadro probatório, até mesmo, com relação à confissão e falta de contestação alegadas que sequer foram admitidas pelo Eg. Regional. Incide o Enunciado 126/TST.

Com supedâneo no art. 9º da Lei 5.584/70, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 24 de março de 1987

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro-Relator

Proc.nº-TST-RR-5646/86

Recorrente: MAURÍLIO BRAS  
Advogado : Dr. Marcelo José Domingues  
Recorrida : ARINETE FERNANDES E COMPANHIA LTDA  
Advogado : Dr. Hênio Souza Tinoco

D E S P A C H O

I - Inconformado com a decisão da Egrégia Turma Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, o reclamante recorre através de revista, sustentando que a pena de confissão deve ser aplicada dentro de certos limites, não podendo alcançar as questões de direito. Traz jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, não mereceu contra-razões e recebeu da digna Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovisionamento.

II - Entendeu a r. decisão revisanda que os elementos trazidos aos autos não favorecem ao reclamante, como, também, que não há prova da jornada por ele alegada na inicial, nem que tenha permanecido a disposição da reclamada, como aduz, num período de 24 horas por dia, para justificar o pretendido sobreaviso. Concluiu que a confissão ficta conduz à improcedência da reclamatória. O único aresto paradigma de fls. 75, reflete o entendimento de que nos casos de revelia, a presunção da veracidade dos fatos alegados não pode ser absoluta, mas deve adequar-se aos elementos de prova constante dos autos. Nele não se pode vislumbrar o dissenso pretoriano, conquanto possa servir de respaldo aos fundamentos do recorrente. Temos por não atendido o Enunciado nº 38 do TST, no que diz respeito à transcrição de trecho pertinente à hipótese. Além do mais, a matéria é de natureza fático-probatória, insuscetível de revisão na fase recursal extraordinária. Assim sendo, fica obstado o processamento do recurso de revista, que tem como único fundamento a divergência jurisprudencial.

III - Com fundamento nos Enunciados nºs 38 e 126 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

Proc.nº-TST-RR-5701/86

Recorrente: SOFRUTA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA  
Advogado : Dr. Alfredo Donald Filho  
Recorrido : LAIR CARDOSO MAIA  
Advogado : Dr. Isalmir Carvalho dos Santos

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, negou provimento ao ordinário da reclamada, por entender provado o vínculo empregatício. A empresa opôs embargos declaratórios que foram rejeitados. Inconformada com essa decisão, a reclamada recorre através de revista, com fundamento nas duas alíneas do art. 896 da CLT. Aduz ter argüido a prescrição em grau de recurso ordinário, e que, não obstante o acórdão regional ter permanecido silente a respeito, buscou o seu prequestionamento através de embargos declaratórios, não obtendo a prestação jurisdicional pleiteada, pois o acórdão que os apreciou, afirma precluso o direito de fazê-lo, por ser matéria de defesa e não ter sido argüida na contestação. Assevera que a prescrição é argüível em qualquer momento da instância ordinária. O recurso foi admitido pelas duas alíneas do permissivo legal, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno Órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e provimento parcial.

II - O recurso de revista discute a possibilidade de ser a prescrição argüida em qualquer momento da instância ordinária. Todavia, não demonstra estar fundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT, pois os arestos que poderiam ampará-lo, citados e juntados, não atendem o Enunciado nº 38 do TST, uma vez que os transcritos não indicam a fonte de publicação e acostados se encontram em cópia sem autenticação válida. Os demais são de Turma do TST e, portanto, inservíveis ao fim colacionado. No que pertine a violação dos dispositivos de lei indicados, o recurso contraria outro Enunciado da súmula de jurisprudência do TST, o de nº 221.

III - Com fundamento nos Enunciados nº 38 e 221 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

Proc.nº-TST-RR-6040/86

Recorrente: INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S/A  
Advogado : Dr. Ariemir de Campos Elias Mellis  
Recorrido : JOSÉ MARDONIO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães

D E S P A C H O

I - O Egrégio Segundo Regional negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu provimento parcial ao do reclamante, a fim de elevar para 25% o adicional de horas extras. Inconformada, recorre através de revista Indústrias de Chocolate Lacta S/A, com amparo nas alíneas a e b do art. 896 consolidado. Discute, em seu arrazoado, "o limite de duas horas extras por dia para fins de incorporação do extraordinário suprimido" e a prescrição extintiva do direito de reclamar contra a supressão de horas extras, já que esta consiste em ato único do empregador. Invoca o Enunciado nº 198 do TST, aponta como violado o art. 11 da CLT e traz arestos a confronto. Admitida a revista por violação, não mereceu contra-razões. O parecer da douta Procuradoria Geral é pelo seu conhecimento e im provimento.

II - Incorporação de horas extras suprimidas ao salário. Limite - Esta controversia, não tendo sido objeto de apreciação pelo v. acórdão regional, encontra-se preclusa nos termos do Enunciado nº 184 do TST, já que não foram opostos embargos declaratórios prequestionando-a.

III - Supressão de horas extras - Prescrição - A v. decisão recorrida (fls. 73), no particular, foi proferida em sintonia ao Enunciado nº 168 da súmula de jurisprudência desta Egrégia Corte. Conseqüentemente, o recurso ora interposto encontra óbice intransponível na alínea a, in fine, do permissivo consolidado, o que obsta o seu prosseguimento.

IV - Com fundamento nos Enunciados nºs 184 e 168 do TST e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6072/86.9

Recorrente: LPC - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A  
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
Recorrido : JOSÉ PEREIRA JARDIM  
Advogado : Dr. Constantino Kaial Filho

D E S P A C H O

I - O Egrégio 1º Regional, rejeitando a preliminar de nulidade do processo, argüida pela reclamada, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário sob o fundamento de que "deve o preposto

nomeado ter conhecimento dos fatos discutidos em juízo sob pena de aplicar-se a confissão ficta". Quanto ao recurso do reclamante, negou-lhe provimento. Inconformada, recorre a empregadora através de revista, com fulcro na letra "a" do art. 896 da CLT. Argumenta que as horas extras foram deferidas ao autor, face à aplicação da pena de confissão reclamada; todavia, tratando-se de jornada suplementar, deve esta ser provada "pois se trata de constituição de direito extraordinário. A confissão pois, por se tratar de presunção juris tantum, não pode beneficiar o reclamante, que almeja direito excepcional". Traz arestos a confronto. Admitida a revista, não mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo conhecimento e improvimento do recurso.

II - Como relatado, foi aplicada à empregadora a pena de confissão, porquanto, intimada a comparecer à audiência, mandou preposto que declarou nada saber acerca dos fatos discutidos (acórdão, fls.162). Na revista que interpôs, a reclamada, ora recorrente, pretende a reforma do v. julgado regional, argumentando que a pena de confissão não alcança as horas extras pleiteadas pelo autor, já que o horário extraordinário há que ser por ele provado. Ora, a questão referente ao alcance da pena de confissão não foi, em momento algum, objeto da v. decisão recorrida, que limitou-se ao deslinde da aplicação, in casu, da ficta confissão. Por outro lado, o v. acórdão revisando nada aduziu a respeito do tema relativo à obrigatoriedade de comprovação, pelo empregado, da prestação de horas extras, como fato constitutivo do seu direito. Como é de se perceber, a revista empresarial atrai para si, a aplicabilidade do Enunciado nº 184 da Súmula de Jurisprudência do TST.

III - Com fundamento nesse enunciado e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6100/86

RECORRENTE: EME'S MODAS E MALHAS LTDA.  
Advogado: Dr. David Silva Júnior  
RECORRIDOS: LIGIA CORREA DA SILVA E OUTROS  
Advogado: Dr. Daltro Gonçalves de Oliveira

D E S P A C H O

I - Não conformada a empresa com o v. acórdão regional, que rejeitou a preliminar arguida de violação de citação e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário, recorre através de revista, com amparo nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado. Argui, em seu arrazoado, a nulidade das v. decisões ordinárias, ao argumento de que as questões foram decididas sem que a empregadora tivesse conhecimento, nem mesmo da data da audiência, face a devolução das notificações; ratifica a arguição de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido e, meritoriamente, discute acerca das diferenças do FGTS e aviso prévio. Aponta violação aos arts. 841 § 1º e 832 da CLT; 38, 39 II, 282 III, IV, V e 286 do CPC. Traz arestos a confronto. Admitida a revista, pelo r. despacho de fls. 75, não mereceu contra-razões. O parecer da d. Procuradoria Geral é pelo conhecimento e improvimento do recurso.

II - A revista ora interposta, esbarra no Enunciado nº 164 da Súmula de jurisprudência do TST. E isto, porque, à fls. 25 dos autos, o subscritor do recurso, Dr. David Silva Júnior juntou aos autos não uma procuração, mas uma carta de preposto com poderes ad iudicia (sic) que, como se não bastasse a impropriedade, apresenta-se sem o competente reconhecimento de firma, de que cogitam os arts. 38 do CPC e 1289 § 3º do Código Civil, tratando do mandato judicial.

III - Com fundamento no Enunciado nº 164 desta Egrégia Corte e na forma do art. 9º da Lei 5584/70, nego seguimento à revista. Intimem-se as partes.

Brasília, 27 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

PROC. nº TST-RR-6223/86

RECORRENTE: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A  
Advogado: Dr. Paulo Soares Hungria Neto  
RECORRIDO: ANTONIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado: Dr. João José Sady

D E S P A C H O

I - A Egrégia Turma Regional negou provimento ao ordinário do empregador, ao entendimento de que a supressão da comissão de cargo não foi expediente patronal correto, pois a empregada, por não se enquadrar no § 2º, do art. 224 da CLT e trabalhar além da jornada legal, não poderia ter compensado pela comissão de cargo, o pagamento das horas extras. Inconformado com essa decisão, o Banco recorre através de revista, com arrimo nas duas alíneas do art. 896 da CLT, sustentando que comissão de cargo e horas extras sem pre significaram a mesma coisa, não havendo porque se falar em supressão. O recurso foi admitido por divergência, não recebeu razões de contrariedade, tendo o digno órgão do Ministério Público opinado pelo seu conhecimento e improvimento.

II - A v. decisão regional foi proferida em sintonia ao Enunciado da Súmula de jurisprudência do TST de nº 109, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível na alínea "a", in fine, do permissivo legal.

III - Com fundamento no Enunciado nº 109 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 25 de março de 1987.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro Relator

Proc. nº TST - RR - 6301/86.5

Recorrente : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Lilia Leonor Abreu  
Recorrido : SALETE TEREZINHA CORREIA NOVAES  
Advogado : Dr. Aristo Mañuel Pereira

D E S P A C H O

O v. acórdão regional não conheceu do recurso ordinário interposto pelo réu por considerá-lo deserto, eis que o depósito recursal (fls. 92) veio ausente de autenticação mecânica (fls. 109 a 111).

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de revista (fls. 113 a 116), pretendendo-o fundamentado em violação de lei.

Entretanto, a sua pretensão encontra óbice no Enunciado 221, razão por que nego prosseguimento ao recurso com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TST.

Intime-se.

Brasília, 18 de março de 1987

RANOR BARBOSA  
Ministro-Relator

Proc. nº TST-RR-0082/87

Recorrente: SERVIX ENGENHARIA S/A  
Advogada : Dra. Eliane Maria Starling  
Recorrido : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI  
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes

D E S P A C H O

I - Trata-se de reclamatória ajuizada pelo Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI, visando compelir a empresa reclamada no recolhimento das contribuições relativas aos períodos de outubro de 1981 a julho de 1983, previstas nos dissídios coletivos de nº TRT/SP-63/81-A, 43/82-A e 41/83-A. A Egrégia Turma Regional, rejeitando as preliminares de incompetência ratione materiae e de ilegitimidade da parte, negou provimento ao ordinário empresarial, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir dúvidas relativas ao cumprimento da decisão normativa homologada pelo próprio Tribunal. Considerou que o juízo da ação é o da execução, não tendo relevância a falta de natureza sindical da SECONCI. Inconformada, recorre através de revista a empresa SERVIX Engenharia S/A, pelas duas alíneas do permissivo legal. Aponta violação aos arts. 142 da Constituição da República e 643 da CLT. O recurso subiu por força de provimento dado ao Agravo de Instrumento. Houve o oferecimento de contra-razões. Opina a d. Procuradoria Geral pelo seu não conhecimento.

II - A subscritora do recurso, Dra. Eliane Maria Starling, não logrou demonstrar sua capacitação para representar a recorrente em juízo. O instrumento procuratório de fls. 36, não contém o seu nome como outorgada e, sem procuração, não será admitido ao advogado procurar em juízo, a teor dos artigos 37 do CPC e 70, caput, da Lei nº 4215/63 (Estatuto da OAB).

III - Com supedâneo no Enunciado nº 164 e na forma do art. 9º da Lei nº 5584/70, nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasília, 24 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA  
Ministro-Relator

**Serviço de Acórdãos**

REPUBLICAÇÃO

RR-3459/86.3 - (Ac. 1ª T-4632/86) 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrentes: KIBON S/A - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS E JOSÉ CAVALIN

Adv. Drs. Oswaldo Sant'Anna, Wagner D. Giglio e Helena Sobral de Albuquerque e Mello

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso do Reclamante; quanto ao recurso da Reclamada, por maioria, dele conhecer, apenas quanto à prescrição, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, Revisor, e no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da ação pertinente à alteração contratual, julgando extinto o processo no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PARCIAL X TOTAL - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO 198, DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Quando está em discussão

direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações àquele vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentando características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à percepção do salário-mínimo, quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK - e quando as parcelas não estão vinculadas a direito principal. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurisprudencial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapolando o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. O Enunciado nº 168, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, somente se refere àquelas prestações que se mostrem autônomas. "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos" - Enunciado nº 349, do Supremo Tribunal Federal. O quadro supra decorre de interpretação sistemática e teleológica dos artigos 58 e 167, do Código Civil, 11 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. RECURSO DE REVISTA - O mundo fático do julgador em sede extraordinária é o revelado pelo Acórdão regional.

REPUBLICADO, CONFORME R. DESPACHO DE FLS. 186, DO EXMO.SR. MINISTRO RELATOR E PRESIDENTE DA EGRÉGIA 1ª TURMA.

RR - 0454/86.5 - (Ac. 1ª T-4625/86) 12a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio

Recorrente: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Adv. Dr. Márcio Anibal do Amaral

Recorrido: TOMAZ FURLANETO ESMERALDINO

Adv. Dr. José Francisco Boselli

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista apenas quanto à prescrição, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner Revisor, e, no mérito, dar-lhe

provimento, para em reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição da ação quanto à alteração contratual introduzida em 1981, julgando extinto o processo, no particular, com apreciação do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PARCIAL X TOTAL - PERTINENCIA DO ENUNCIADO 198, DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Quando está em discussão direito violado em período anterior aos dois anos que antecederam a reclamação, a prescrição é total, não ficando restrita às prestações que le vinculadas. Estas não subsistem por si só, apresentando características que as tornam meros acessórios do principal. Hipótese diversa ocorre com os direitos que ORLANDO GOMES aponta como inesgotáveis e dos quais é exemplo o relativo à percepção do salário-mínimo, quando a relação de débito é permanente e não transitória - GIERK - e quando as parcelas não estão vinculadas a direito principal. Em cada caso, insta perquirir a autonomia das prestações que se pretenda cobrar - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. O instituto da prescrição parcial não se constitui em construção jurisprudencial ocorrida na Justiça do Trabalho. Extrapolando o âmbito desta, tendo disciplina no próprio Código Civil. O Enunciado nº 168, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, somente se refere àquelas prestações que se mostrem autônomas. "A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos" - Enunciado nº 349, do Supremo Tribunal Federal. O quadro supra decorre da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 58 e 167, do Código Civil, 11 e 119, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Republicado conforme r. despacho de fls. 214, do Exmº Sr. Ministro Relator e Presidente da Egrégia 1ª Turma.

SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA  
Diretor do S.A.

## COLEÇÃO DAS LEIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO DE 1986

ATOS DO PODER LEGISLATIVO  
E ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Vol.	Leis de:	CZ\$
V	jul./set.	40,00

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Vol.	Decretos de:	CZ\$
VI	jul./set.	185,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque nominal ao Departamento de Imprensa Nacional.

SIG - Quadra 6, lote 800 - CEP 70604 - Brasília/DF. Informações: Seção de Divulgação do DIN.  
Fones: (061) 226-2586 e 226-7175 - R. 309. Não operamos com reembolso postal.

### PARECERES DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Informações: Seção de Divulgação do DIN.

Fone : 226-2586